

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
NÚCLEO DE MONOGRAFIAS

**A REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS  
ATIVIDADES DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Curitiba  
2008

GUILHERME HERRERA MONTENEGRO

**A REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS  
ATIVIDADES DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Monografia apresentada à disciplina  
Direito Administrativo como requisito  
parcial à conclusão do Curso de Direito,  
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade  
Federal do Paraná

Orientador: Professor Doutor Paulo  
Roberto Ribeiro Nalin.

Curitiba  
2008

**GUILHERME HERRERA MONTENEGRO**

**A REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS  
ATIVIDADES DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Monografia apresentada à disciplina  
Direito Civil como requisito parcial à  
conclusão do Curso de Direito, Setor de  
Ciências Jurídicas, Universidade Federal  
do Paraná

**De acordo:**  
**Professor Doutor Paulo Roberto**  
**Ribeiro Nalin**

Curitiba, 03 de outubro de 2008

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**GUILHERME HERRERA MONTENEGRO**

A REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS  
ATIVIDADES DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná,  
pela seguinte banca examinadora:

---

Orientador: Professor Doutor Paulo Roberto Ribeiro Nalin  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil, UFPR

---

Prof.:  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil, UFPR

Curitiba, 03 de outubro de 2008

## SUMÁRIO

	<b>RESUMO.....</b>	<b>vii</b>
<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2.</b>	<b>DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>3</b>
2.1	A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL.....	3
2.2	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	7
2.3	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	9
2.4	DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	10
2.5	DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES HORIZONTAIS.....	13
2.6	DIREITOS DE PERSONALIDADE.....	15
2.7	DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	18
2.8	DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DE PERSONALIDADE....	21
<b>3.</b>	<b>BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.....</b>	<b>23</b>
3.1	CRÉDITO.....	23
3.2	EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE CONSUMIDORES.....	24
3.3	OS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.....	26
3.4	ATIVIDADE DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.....	27
3.5	ATIVIDADE DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE.....	29
3.5.1	Privacidade.....	29
3.5.2	Honra.....	32
3.5.3	Abalo de Crédito.....	34
3.6	CONFLITO DE DIREITOS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	35
3.7	OS LIMITES ÀS ATIVIDADES DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.....	40

<b>4.</b>	<b>REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.....</b>	<b>46</b>
4.1	INTRODUÇÃO.....	46
4.2	RESPONSABILIDADE CIVIL.....	46
4.3	ABRANGÊNCIA DA PROTEÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE OS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.....	49
4.4	RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.....	51
4.5	DANO EXTRAPATRIMONIAL.....	52
4.6	DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.....	56
4.7	REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.....	57
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>66</b>

## **RESUMO**

O objeto deste estudo é analisar os danos extrapatrimoniais decorrentes das atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito. Aspirou-se realizar um breve estudo da proteção da pessoa humana, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. Posteriormente, o valor dos bancos de dados para o crédito foi demonstrado, mas o aspecto lesivo das suas atividades também foi considerado, o que demonstrou a importância de limites para evitar comprometer em demasia os direitos de personalidade. O enfoque final do trabalho é a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais quando ultrapassados esses limites. O difícil tema dos critérios usados para uma efetiva reparação foi analisado.

## **ABSTRACT**

The intent of this study is to analyze the “danos extrapatrimoniais” due to the activity of credit protection databanks. It was aspired to realize a short study of the “pessoa humana”, focusing the “princípio da dignidade da pessoa humana”, fundamental rights and “direitos de personalidade”. Subsequent, the value of databanks to credit was demonstrated, but the damaging aspect of its activities was also considered, what demonstrated the importance of limits to avoid compromise too much the “direitos de personalidade”. The final focus of this work is the possibility of reparation of these “danos extrapatrimoniais” when those limits are overcame. The difficult theme of the criteria used for effective reparation was analyzed

## 1. INTRODUÇÃO

Via de regra, coletar, reter e divulgar informações de cunho pessoal e negativo são atos tidos como danosos à privacidade e à honra das pessoas, sendo contrários ao ordenamento, capazes de ensejar sanções civis e até penais.

Com relação aos bancos de dados de proteção ao crédito, pode-se afirmar que suas atividades se enquadram perfeitamente a essas agora mencionadas, mas de maneira muito pior, pois são entidades arquivistas titulares de tecnologia capaz de permitir ampla e rápida divulgação dos dados armazenados. Assim, observa-se que a possibilidade de dano à privacidade e à honra ganha dimensões extremamente largas, trazendo imenso perigo para as pessoas objeto dessas informações.

No entanto, não bastasse essa situação de perigo, as atividades dessas entidades arquivistas são permitidas pelo ordenamento jurídico. Depreende-se que diante do valor assumido pelas informações divulgadas, as lesões contra a privacidade e a honra deverão ser relevadas, mas tudo isso dentro de certos limites impostos.

É diante desse cenário que se formará o presente estudo: a análise das atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito e a possibilidade da ocorrência de danos extrapatrimoniais caso os limites impostos venham a ser excedidos.

O trabalho está dividido em três grandes capítulos: o direito civil-constitucional; os bancos de dados de proteção ao crédito; e a reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito.

O primeiro capítulo refere-se a uma análise dos direitos de personalidade a partir dos valores estabelecidos pela Constituição Federal. Foram abordados os seguintes temas: princípio da dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais; e direitos de personalidade.

O segundo capítulo trata especificamente dos bancos de dados de proteção ao crédito e as atividades por eles desenvolvidas. Faz-se também um estudo sobre os direitos afetados pelas atividades, tentando, ao final, visualizar se os bancos de dados seriam tidos como em conformidade com a Constituição.



O terceiro e último desses grandes capítulos abordará o tema da reparação dos danos extrapatrimoniais. Analisaremos a área da responsabilidade civil, posicionaremos o tema dos bancos de dados e, finalmente, tentaremos trazer alguma contribuição para o difícil tema da reparação dos danos extrapatrimoniais.

## 2.DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

### 2.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Nos atendo ao caráter de unidade que a ordem jurídica necessariamente ostenta, isto é, da visualização do direito como um todo (ou um conhecimento unificado sobre uma realidade), temos as normas constitucionais como hierarquicamente superiores às demais, hierarquia essa que traz harmonia para o ordenamento jurídico, mas exige que as normas hierarquicamente inferiores se ajustem a elas.

Assim, cumpre estabelecer que a constitucionalização, ou, mais especificamente, a constitucionalização do direito civil, é a compatibilização do Código Civil e da legislação especial ao texto constitucional, tendo em vista a “supremacia constitucional na atividade hermenêutica”<sup>1</sup>.

Entretanto, não devemos entender a constitucionalização apenas como adequação. Muito mais do que isso, a constitucionalização vem a exprimir a atuação direta dos preceitos constitucionais na legislação infraconstitucional.

De tal modo, entendemos que é objetivo da constitucionalização, para utilizar as palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo, “submeter o direito positivo aos fundamentos de validade constitucionalmente estabelecidos”<sup>2</sup>.

Para realmente entender a importância desse “fenômeno”, faz-se necessário recorrer a uma breve análise histórica do direito civil, procurando descobrir as diferenças existentes entre a sua função no Estado liberal e no Estado social para, finalmente, apontar qual o papel, ou qual a importância, que atualmente a Constituição vem a exercer sobre os institutos do Direito Civil.

Começaremos essa breve análise histórica partindo da conjectura formada pelo regime absolutista que viria induzir o fortalecimento dos direitos do homem<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 1.

<sup>2</sup> LOBÔ, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do direito civil*. Brasília, n. 141, jan./mar. 1999. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/web/cegraf/riil/Pdf/pdf\\_141/r141-08.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/riil/Pdf/pdf_141/r141-08.pdf) . Acessado em 28 de julho de 2008, pp. 101.

Faz-se esse comentário pelo fato de que diante da experiência adquirida em face do regime absolutista, um regime despótico e arbitrário, é que viria a necessidade pela construção de barreiras e contenções à atividade estatal. Em outras palavras, a experiência vivida com o absolutismo ensejaria a criação de instrumentos que viessem assegurar as liberdades dos indivíduos frente ao Estado<sup>4</sup>.

Essa situação de necessidade por proteção vem encontrar respostas nos ideais Iluministas. Veja-se, nesse sentido, o comentário de Daniel Sarmento:

“a idéia de que o homem é dotado de direito inatos, que precedem o Estado e a comunidade política, e que tem de ser respeitados e garantidos pelo Poder Público é uma idéia essencialmente Iluminista, que encontrou a sua expressão mais eloqüente no constitucionalismo...”<sup>5 6</sup>.

Essa situação de fortalecimento das liberdades individuais perante o Estado, formando uma separação entre esse e a sociedade, nos leva ao paradigma do Estado liberal<sup>7</sup>.

Nesse paradigma, as normas constitucionais atuam apenas com o propósito de delimitar a organização do Estado e de limitar a atuação desse frente aos indivíduos. Com relação às leis, vale dizer que são apenas elas que atuam nas relações entre particulares, não existindo grande intervenção da Constituição ou do

---

<sup>3</sup> É interessante observar os comentários de Norberto Bobbio sobre o nascimento de direitos fundamentais: “Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 4 reimpressão, pp. 25.

<sup>4</sup> Observe-se a seguinte passagem formulada por José Afonso da Silva ao comentar sobre as condições históricas vinculadas ao surgimento das declarações de direitos: “as condições reais ou históricas (objetivas ou materiais), em relação às declarações do século XVIII, manifestaram-se na contradição entre o regime da monarquia absoluta, estagnadora, petrificada e degenerada, e uma sociedade nova tendente à expansão comercial e cultural...”. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 173.

<sup>5</sup> SARMENTO, Daniel. *Direito fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, pp. 6-7.

<sup>6</sup> Além do iluminismo, a doutrina costuma dar destaque às influências do cristianismo, que acentuou a idéia da dignidade do homem, e da Escola do Direito Natural, com a idéia de direitos inatos ao homem e preexistentes ao Estado.

<sup>7</sup> Quando nos referimos aos paradigmas liberal e social, não estamos supondo a existência de uma completa barreira entre eles. Fazemos essa diferenciação para melhor compreender os aspectos nucleares desses modelos experimentados.

Estado. Assegura-se a separação do Estado da sociedade e consagra-se a autonomia privada.

A idéia desse cenário é a mesma presente na formação do nosso Código Civil de 1916. Nas palavras de Gustavo Tepedino:

“o Código Civil de 1916, bem se sabe, é fruto da doutrina individualista e voluntarista que, consagrada no Código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiraram o legislador brasileiro quando, na virada do século, redigiu o nosso primeiro Código Civil”<sup>8</sup>.

A lei no Estado liberal ganha poderes extremos, assumindo a tarefa de conter a discricionariedade dos governantes<sup>9</sup>. É a figura da lei como um ato supremo, que limitaria os desmandos do regime absolutista na proporção em que impediria atos contrários a ela. Assim, observa-se a prevalência de características como a generalidade e a abstração nas leis, características essas que foram desenvolvidas para dar estabilidade (direito previsível) e tratamento imparcial (todos deveriam ser tratados igualmente)<sup>10</sup>.

Percebe-se que no Estado liberal os indivíduos eram tratados todos da mesma forma, sem distinções, pois as leis eram imparciais. No entanto, tal igualdade formal certamente não correspondeu a uma igualdade material, posto que a sociedade é inevitavelmente formada por pessoas e classes sociais diferentes<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 2.

<sup>9</sup> “O que, em essência, se pretendeu com o positivismo foi retirar do rei o poder de ditar livremente as normas jurídicas e de fazê-lo submisso ao direito, bem assim *tornar certa a ordem jurídica*, fazer certo o direito. Positivado em lei, que pode ser conhecida de todos, dá-se maior estabilidade ao direito e protege-se o cidadão contra a tirania, ou, pelo menos, se reduzem os meios de exercê-la”. In: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 17.

<sup>10</sup> É interessante observar que além dessa função de conter o poder estatal, essas características também serviram para estruturar o poder da burguesia. Tal fato é constatado quando observamos que a abstração e generalidade da lei criavam um sistema previsível e seguro o suficiente para o florescimento do capitalismo.

<sup>11</sup> Luiz Guilherme Marinoni aponta, seguindo o pensamento desenvolvido, a necessidade pela igualdade formal: “o Estado liberal tinha preocupação com a defesa do cidadão contra as eventuais agressões da autoridade estatal e não com as diferentes necessidades sociais”. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil, volume 1: Teoria geral do processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp.27

Observando as desigualdades entre os indivíduos, aponta-se que apenas aquela parcela da população que detivesse um determinado poderio econômico é que poderia realmente figurar como objeto da lei<sup>12</sup>.

Era um modelo que, na medida em que não enxergava as desigualdades sociais, colocava o ser humano não como um ser real e com necessidades reais, mas como uma mera abstração.

Assim, não obstante os direitos advindos do Estado liberal representarem uma grande conquista, eles mostravam-se insuficientes para assegurar, em vários aspectos, a dignidade humana.

Conforme destacado por Daniel Sarmiento, “a industrialização, realizado sob o signo do *laissez faire, laissez passer*, acentuara o quadro de exploração do homem pelo homem, problema que o Estado liberal absentista não tinha como resolver”<sup>13</sup>.

É com embasamento nesses problemas do Estado liberal que surgirá, gradativamente, a idéia do Estado social, com um novo elenco de direitos que envolveriam a atuação estatal e a apontariam sobre as necessidades da população. Um Estado não mais separado da sociedade, mas que atuaria diretamente sobre ela.<sup>14</sup>

O intervencionismo estatal vai então transformar as fronteiras entre o público e o privado. No Direito Privado, por exemplo, observa-se um grande aumento de normas de ordem pública.

Observamos, nesse sentido, a seguinte passagem formulada por Gustavo Tepedino:

“O Estado legislador movimenta-se então mediante leis extracodificadas, atendendo às demandas contingentes e conjunturais, no intuito de reequilibrar o quadro social delineado pela consolidação de novas castas econômicas (...). Assim concebidas, tais leis extracodificadas corroboravam o papel constitucional do Código no que concerne às relações privadas, como lecionava a dogmática tradicional, permitindo que

---

<sup>12</sup> Como exemplo, vemos que a figura do contrato só seria utilizada por aqueles que possuíssem bens para comprometer.

<sup>13</sup> SARMENTO, Daniel. *Direito fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, pp. 15.

<sup>14</sup> A mudança para o Estado social também encontra-se ligada à necessidade de controle sobre os agentes econômicos, posto que um mercado liberal, com mínima regulação estatal permitiria práticas comerciais abusivas, prejudicando a livre concorrência.

situações não previstas pudessem ser reguladas excepcionalmente pelo Estado”<sup>15</sup>.

Com relação às normas constitucionais, constata-se que elas se liberam daquele antigo limite de atuarem apenas frente ao Estado, incidindo, assim, nas relações entre particulares.

A Constituição vem a se projetar na ordem civil “disciplinando, a traços largos, a economia e o mercado e consagrando valores solidarísticos, além de direitos diretamente oponíveis aos atores privados, como os trabalhistas”<sup>16</sup>.

Com base nessas transformações históricas, podemos facilmente observar a discrepância entre o Direito Civil consolidado no Estado liberal e os valores constitucionais atuais, baseados na justiça social, em que o Estado atua para “evitar abusos e garantir o espaço público de afirmação da dignidade humana”<sup>17</sup>.

Concluindo, partimos da idéia de que a constitucionalização do direito civil vem harmonizar os velhos institutos do Direito Civil (que foram construídos na abstração do Estado liberal) com os princípios Constitucionais, apontando como principal transformação a preferência pela pessoa humana, colocada como centro do ordenamento.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O significado e o conteúdo da dignidade da pessoa humana é algo extremamente difícil de encontrar, pois, seguindo o raciocínio de Ingo Wolfgang Sarlet, não se trata de um aspecto específico da existência humana (como a

---

<sup>15</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 4.

<sup>16</sup> SARMENTO, Daniel. *Direito fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, pp. 49.

<sup>17</sup> LOBÔ, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do direito civil*. Brasília, n. 141, jan./mar. 1999. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\\_141/r141-08.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_141/r141-08.pdf) . Acessado em 28 de julho de 2008. pp. 102.

propriedade, a intimidade, etc.), mas um conceito inerente a todo ser humano, que identifica o ser humano como tal<sup>18</sup>.

Outro fato importante de ser considerado é que a dignidade da pessoa humana advém dos valores de nossa sociedade, e, estando estes abertos a uma constante modificação que ocorre pelo pluralismo e a diversidade de valores existentes, ocorre que a dignidade da pessoa humana deve estar em constante processo de concretização, não podendo ser conceituada de maneira fixista.

Apesar da dificuldade de se conceituar a dignidade da pessoa humana, e dessa forma compreender qual seria o âmbito de proteção da dignidade, deve-se sempre ter em mente que por ela ser o valor que identifica o ser humano como tal, é imprescindível para o Estado Social de Direito a sua proteção, e assim, a sua intangibilidade, não sendo aceitável apenas depender de sua proteção e concretização quando houver uma suspeita de violação de dignidade no caso concreto, pois isso poderia resultar na aplicação arbitrária da noção de dignidade.

Existindo então uma necessidade pela busca do conceito de dignidade da pessoa humana, devemos partir nessa busca inicialmente por argumentos já sedimentados, que venham ao menos assegurar a sua proteção.

Primeiramente, cabe ressaltar que a dignidade, por ser uma qualidade intrínseca da pessoa humana, é inalienável, devendo ser respeitada e promovida, não podendo ser criada, concedida ou retirada, pois, como dito anteriormente, ela é inerente ao ser humano.

Sendo então inerente ao ser humano, a dignidade é aquilo que nos torna únicos, nos capacitando para tomar nossas próprias decisões, nos revestindo, portanto, de autonomia e autodeterminação.

Outro argumento importante de ser ressaltado seria o sentido cultural da dignidade da pessoa humana, afirmando que ela é também o fruto do trabalho da humanidade, estando em evolução constante. Nesse contexto, a dignidade deve ser avaliada de acordo com a situação concreta da conduta estatal, que se por um lado deve atuar de maneira prestacional à dignidade, promovendo-a, de outro, deve ter sua atuação limitada por ela, nunca podendo desrespeitá-la.

Tendo em vista esses dois argumentos que apresentam a dignidade como expressão de autonomia da pessoa humana e como resultado cultural, devendo ser

---

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007, pp. 40.

protegida pelo Estado, encontramos o argumento da dimensão dúplice da dignidade da pessoa humana, que engloba tanto a autonomia quanto a assistência.

Agora, após a análise dos argumentos apresentados, é possível a utilização de um conceito de dignidade da pessoa humana que poderá trazer um estado de segurança e estabilidade jurídica na sua aplicação. Então, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é:

“a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”<sup>19</sup>.

Apresentado esse conceito, é necessário observar qual a posição da dignidade no nosso Estado democrático de Direito, isto é, qual a atenção dada pela nossa ordem jurídica positiva à dignidade da pessoa humana.

## 2.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Segundo o art.1º, inc. III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana se consagra como um dos fundamentos do nosso Estado democrático de Direito, tendo, portanto a condição de princípio (e valor) fundamental.

Colocamos a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, e não como direito fundamental, pelo motivo de que a dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, não podendo ser concedida pelo ordenamento jurídico. Assim, sendo a dignidade aquilo que justifica a própria essência de nosso ordenamento jurídico, não seria razoável falar em direito à dignidade, mas apenas em direito à proteção ou promoção dela.

---

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. pp. 62.



Sendo, portanto, uma qualidade intrínseca da pessoa humana que justifica a própria essência de nosso ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana aparece – “em princípio e ainda que de modo e intensidade variáveis”<sup>20</sup> - como vinculada a todos os direitos e garantias fundamentais, pois todos eles “remontam à idéia de proteção e desenvolvimento das pessoas”<sup>21</sup>.

Assim, seguindo o raciocínio de Ingo Wolfgang Sarlet, podemos sustentar que o princípio da dignidade da pessoa humana, nessa “condição de valor informador de toda a ordem jurídica”<sup>22</sup>, exige a proteção e o reconhecimento de todos os direitos fundamentais, independente de seu grau de vinculação com a dignidade.

Com relação aos direitos de personalidade, verificamos também, como não podia deixar de ser, essa nítida vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana. No caso, o reconhecimento e a proteção da identidade pessoal, que aparece como o direito à privacidade, à honra e à imagem, é indispensável para uma qualidade mínima de vida, sendo, portanto, óbvia derivação da dignidade da pessoa, exigindo assim efetiva proteção.

## 2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apesar de existirem diversos termos para tratar dos direitos fundamentais, tais como “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades fundamentais”, etc., e apesar de existirem também certas diferenças entre as terminologias apontadas, utilizaremos o termo “direitos fundamentais”, como o professor Ingo Wolfgang Sarlet <sup>23</sup>, para “aqueles direitos do ser humano

---

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007, pp. 81.

<sup>21</sup> *Id.*

<sup>22</sup> *Ibid*, pp. 86.

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004, pp. 35.

reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”.

Podemos também encontrar na obra de José Afonso da Silva um termo semelhante ao que adotaremos:

“*direitos fundamentais do homem* constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível de direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”<sup>24</sup>.

Nesse mesmo sentido encontramos Paulo Bonavides, que, em sua obra, cita, além de vários outros, um critério formal de caracterização dos direitos fundamentais estabelecido por Carl Schmitt:

“... os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são *imutáveis (unabänderliche)* ou pelo menos de mudança *dificultada (erschwert)*, a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição”<sup>25</sup>.

Entretanto, conforme apontam diversos autores, não podemos nos satisfazer apenas com um conceito formal de direitos fundamentais, sendo necessário passarmos para o seu conceito material, isto é, uma conceituação que vai além da disposição dos direitos fundamentais no texto escrito, abrangendo, em uma visão unitária do ordenamento, os valores que, considerados como fundamentais, poderiam trazer ou qualificar direitos como fundamentais.

Assim, colocamos que a possibilidade de um conceito material de direitos fundamentais significa a existência desses direitos fora do texto escrito, desde que se revelem essenciais para o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, utilizando as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, do princípio da dignidade da pessoa humana podem ser:

“deduzidas posições jurídico-fundamentais não escritas, inclusive de natureza subjetiva, o que, aliás, foi expressamente considerado pelo art. 5º, § 2º, da CF de 1988, que trata dos

---

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178.

<sup>25</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 561.

direitos decorrentes do regime e dos princípios, bem como dos constantes em tratados internacionais”<sup>26</sup>.

Destarte, vejamos: “Os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º, da CF de 1988).

Agora, após situar a abrangência do termo, cabe estabelecer qual a espécie de direitos fundamentais que trataremos aqui, isto é, de que geração, ou dimensão<sup>27</sup>, são os direitos fundamentais objeto de nosso estudo.

Sem nos atermos as demais dimensões, de pronto esclareceremos que os direitos fundamentais pertinentes para o tema são os direitos de primeira dimensão, aqueles direitos que têm por titular o indivíduo, que “traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico”<sup>28</sup>.

No entanto, cumpre salientar que a origem desses direitos de primeira dimensão parte do pensamento liberal burguês do século XVIII, que os coloca como direitos do indivíduo frente ao Estado, direitos que, conforme apontado anteriormente, limitavam a intervenção estatal, criando uma área de resistência e autonomia do indivíduo contra o Estado.

Apesar disso, conforme explicaremos mais adiante, esses direitos não incidem apenas nas relações entre indivíduo e Estado, mas também nas relações privadas.

---

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004, pp. 119.

<sup>27</sup> Com relação ao termo, muitos autores tem apontado que “geração” não seria o mais preciso. Nessa linha, vejamos o comentário de Ingo Wolfgang Sarlet: “não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão ‘gerações’ pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’”. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004, pp. 53

<sup>28</sup> BONAVIDES, Paulo . *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 563 - 564.

## 2.5 DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES HORIZONTAIS

Conforme mencionamos anteriormente, os direitos fundamentais de primeira dimensão se baseavam no Estado liberal de Direito, servindo apenas como direitos de defesa do indivíduo contra o Estado.

Entretanto, para melhor compreensão do tema da vinculação dos direitos fundamentais nas relações horizontais, devemos ter em mente que ao contrário do Estado liberal, que preconizava a separação entre sociedade e Estado, o Estado social de Direito apresenta como objetivo a “justiça social, visando a assegurar a todos condições dignas de vida, de bem-estar comum e desenvolvimento”<sup>29</sup>.

Após visualizar os objetivos do Estado social de Direito, é preciso compreender que além do Estado,

“a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nessa esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas”<sup>30</sup>.

Depois dessa rápida ambientação, podemos analisar o tema da possibilidade de os direitos fundamentais incidirem nas relações entre particulares, tema esse que, diga-se de passagem, é dos mais controversos da dogmática dos direitos fundamentais.

Seguindo a lição de Daniel Sarmiento, existem, basicamente, quatro argumentos utilizados pelos autores contra a tese da vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais: “esta vinculação direta compromete em demasia a autonomia privada; ela é antidemocrática, pois importa em atribuição de poderes excessivos ao juiz, em detrimento ao legislador, que é quem deve ponderar os direitos e interesses constitucionais em jogo nos litígios privados; ela gera insegurança jurídica, na medida em que enseja que os conflitos privados sejam

---

<sup>29</sup> CUÉLLAR, Leila e MOREIRA, Egon Bockmann. *Estudos de direito econômico*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. pp. 32.

<sup>30</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, pp. 365.

solucionados com base em princípios constitucionais vagos e abstratos, cuja aplicação é muitas vezes imprevisível; e ela põe em risco a autonomia e identidade do Direito Privado, permitindo a sua "colonização" pelo Direito Constitucional"<sup>31</sup>.

No entanto, acompanhando a tese de Daniel Sarmento, esses argumentos não devem prosperar. Senão vejamos:

Com relação à alegação de restrição excessiva à autonomia privada, contra-argumentamos que a autonomia privada não é um valor absoluto, podendo ser ponderada com outros direitos e interesses constitucionais. Assim, não ocorre uma vinculação irrestrita dos particulares aos direitos fundamentais, mas uma ponderação consciente entre a proteção constitucional concedida à autonomia e os direitos fundamentais relevantes ao caso concreto.

Para o argumento do caráter antidemocrático da teoria, vemos que ele não pode prevalecer pelo simples motivo de os juízes poderem aplicar normas constitucionais para a resolução de casos. Desse modo, nada seria mais normal que a possibilidade de "aplicação direta da Constituição aos casos concretos, quando inexistir regra ordinária específica tratando da matéria, ou quando a aplicação da mesma revelar-se em descompasso com as normas e valores constitucionais"<sup>32</sup>.

O argumento concernente à segurança jurídica também deve ser descartado, pois a utilização de normas gerais, como os direitos fundamentais, é uma necessidade para adequar o direito a realidade, tornando-o mais dinâmico e flexível. De outro modo, encararíamos o direito "como um sistema fechado de regras prontas a uma mecânica subsunção"<sup>33</sup>, algo totalmente ultrapassado.

Por último, com relação à alegação da perda de autonomia do Direito Privado, vemos que ela não faz sentido, pois já é consagrado o fato de a Constituição ser hierarquicamente superior aos demais ramos do Direito, sendo uma consequência desse fenômeno a irradiação de valores e princípios constitucionais para os demais ramos do direito.

Analisados todos os argumentos apontados, e tendo em vista que a Constituição brasileira é voltada para o social, isto é, contem os principais valores e

---

<sup>31</sup> SARMENTO, Daniel. *Direito fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, pp. 239.

<sup>32</sup> *Ibid*, pp. 241.

<sup>33</sup> *Ibid*. pp. 242

diretrizes para a conformação da vida social no país, “não é possível conceber que tais direitos (direitos fundamentais) sejam tratados como meros limites ao poder do Estado em favor de liberdade individual”<sup>34</sup>, devendo ser clara a possibilidade de extensão dos direitos fundamentais às relações entre pessoas e entidades privadas.

Ademais, é de se argumentar que os direitos fundamentais, em sua grande maioria, não apresentam um destinatário pré-determinado, não podendo existir, assim, qualquer impedimento em considerarmos como pólo passivo desses direitos os próprios particulares.

Ainda, cumpre salientar que além da Constituição brasileira se revelar intervencionista e social, apresentando um grande elenco de direitos sociais e econômicos, ela apresenta como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse que justamente por ser concretizado e exteriorizado pelos direitos fundamentais, torna-os capazes de se expandir para todas as esferas da vida humana, “pois, do contrário, a proteção à dignidade da pessoa humana – principal objetivo de uma ordem constitucional democrática – permaneceria incompleta”<sup>35</sup>.

## 2.6 DIREITOS DE PERSONALIDADE

Primeiramente, antes de discorrermos sobre os direitos de personalidade, cumpre formular uma definição de personalidade. Para isso, seguiremos o estudo de Maria Helena Diniz que, citando Goffredo Telles Jr. e os italianos Ruggiero e Maroi, nos apresenta a seguinte informação:

“a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam (...)”<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> SARMENTO, Daniel. *Direito fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006 pp. 235

<sup>35</sup> *Ibid*, pp. 244-245

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 117-118.

Analisando essa noção apresentada, observamos que é através da personalidade que o indivíduo irá adquirir e defender os demais bens, inclusive os seus valores essenciais, como, por exemplo, a vida, a honra, etc.

Vale destacar que não estamos nos referindo à personalidade como capacidade jurídica, a capacidade de ter direito e obrigações, que habilitaria a pessoa humana a ser sujeito de direito. Nos referimos à “personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerado como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”<sup>37</sup>.

Assim, partindo dessa concepção de personalidade, podemos observar qual a função do direito de personalidade: proteger a pessoa humana.

Diante de tal constatação, parte da doutrina tem apontado a ligação de tais direitos com os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, não obstante o legislador ter tipificado alguns direitos de personalidade no Código Civil, a tutela da pessoa humana deve ocorrer para todas as ocasiões em que o ser humano venha a ser lesado em sua personalidade, e não apenas nas situações taxadas.

Seguindo o mesmo entendimento, encontra-se, entre tantos outros, Maria Célia Bodin de Moraes:

“não há mais, de fato, que se discutir sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade, porque se está em presença, a partir do princípio constitucional da dignidade, de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana”<sup>38</sup>.

Tal busca por uma cláusula geral de tutela da pessoa humana apresenta-se como extremamente necessária ao nos depararmos com as constantes mudanças advindas da evolução dos fatos sociais (progresso tecnológico, econômico e social). É impossível imaginar um número fixo de direitos de personalidade, pois uma lista fechada desses direitos não seria capaz de se sustentar atualizada.

---

<sup>37</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 27.

<sup>38</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003. Pp. 117-118.

Diante desse cenário, só podemos compreender que a positivação de alguns direitos de personalidade pelo legislador quer significar apenas uma maior proteção, mas “não a ponto de anular a consciência e a substância da categoria jurídica”<sup>39</sup>.

Realizada nossa escolha pela atipicidade dos direitos de personalidade, insta comentar sobre a existência de uma corrente doutrinária que, não satisfeita com a estrutura de tais direitos, afirma serem eles insuficientes para uma tutela satisfatória da personalidade.

A insuficiência apontada decorre do fato de que “a personalidade humana não se realiza somente através de direitos subjetivos, mas sim através de uma complexidade de situações jurídicas subjetivas”<sup>40</sup>.

Nessa linha de raciocínio, um direito geral de personalidade,

“concebido como um direito subjetivo à abstenção de comportamentos que atinjam os bens jurídicos componentes da personalidade humana, oponível *erga omnes*, e que, quando violado, enseje a reparação do dano moral e material, está longe de dar conta das necessidades de tutela da dignidade da pessoa humana”<sup>41</sup>.

Entendemos, portanto, que as “insuficiências” apontadas mostram-se no campo de proteção que os direitos (subjetivos) de personalidade concederiam à personalidade.

Conforme o comentário de Daniel Sarmiento, acima apontado, os direitos subjetivos, formulados sobre um paradigma patrimonialista, serviriam apenas para assegurar proteção quando a personalidade fosse lesada, possibilitando a devida compensação.

Assim, se compreendemos a pessoa humana como a peça chave do ordenamento jurídico, isso nos baseando no princípio da dignidade da pessoa humana, não será admitido que a função dos direitos de personalidade seja resumida apenas à proteção da personalidade lesada. Dessa forma, para a nova

---

<sup>39</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos da personalidade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1999, pp. 10.

<sup>40</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003, pp. 118.

<sup>41</sup> SARMENTO, Daniel. *Direito fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, pp. 100.



doutrina, os direitos de personalidade, compreendidos na cláusula geral de tutela da pessoa, devem atuar em todos os aspectos da personalidade, isto é, não apenas no momento em que ela for lesada, mas em todos os

“momentos da atividade econômica, daí decorrendo que a validade dos atos jurídicos, por força da cláusula geral de tutela da personalidade, está condicionada à sua adequação aos valores constitucionais e à sua funcionalização ao desenvolvimento e realização da pessoa humana”<sup>42</sup>.

A partir desse raciocínio, entende-se que a tutela da personalidade não deve se “comprimir na moldura por vezes estreita dos direitos subjetivos”<sup>43</sup>, posto que ela, conforme explicitado por Pietro Perlingieri, não é um direito, “mas um *valor* (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela”<sup>44</sup>.

## 2.7 DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS

O artigo 52 do Código Civil dispõe que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Nesse mesmo sentido, encontramos a súmula 227 do STJ, que coloca que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Entretanto, antes de comentar o artigo e a súmula, faremos algumas considerações.

Em que pesem as dificuldades sobre a natureza da pessoa jurídica, é possível afirmar que, para utilizar as palavras de Marcos Bernardes de Mello, elas “são entidades criadas pelo homem às quais o ordenamento jurídico atribui

---

<sup>42</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 54.

<sup>43</sup> SARMENTO, Daniel. *Direito fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, pp. 101.

<sup>44</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002, pp. 155-156.

personalidade jurídica”<sup>45</sup>. Assim, entendemos que é somente o direito que atribuirá ou não a personalidade para entidades, em outras palavras, possuirá personalidade apenas porque a ordem jurídica lhe concedeu. É nesse sentido que a pessoa jurídica assume o status de sujeito de direitos, “participando ativamente da vida jurídica, tendo personalidade própria e distinta de seus membros, e capacidade para a prática dos atos jurídicos em geral”<sup>46</sup>.

Entretanto, a personalidade da pessoa jurídica, como não poderia deixar de ser, se apresenta da maneira diversa daquela apresentada pelas pessoas físicas. Enquanto a personalidade da pessoa jurídica é entendida apenas como capacidade de ter direitos e obrigações, a personalidade da pessoa física ganha diferente acepção, ligando-se, conforme visto anteriormente, à dignidade humana.

Dessa forma, não poderíamos estender os direitos de personalidade, entendidos na forma da cláusula geral de tutela da pessoa humana e fundamentalmente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, às pessoas jurídicas.

Somos levados a crer, como Danilo Doneda, que

“a proteção dos interesses da pessoa jurídica através de direitos da personalidade, portanto, é algo que destoa da trajetória e da própria função dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico”<sup>47</sup>.

Contudo, é importante destacar que não podemos, sob a alegação de que a pessoa jurídica não possui as mesmas características da pessoa humana, deixá-la desprovida de tutela pelo ordenamento jurídico. Oras, a pessoa jurídica também pode ser titular de bens imateriais, bens que naturalmente compõe seu patrimônio, como o nome, a marca, etc., não sendo possível considerá-los como desamparados pelo Direito<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 155.

<sup>46</sup> TASCA, Flóri Antonio. *Responsabilidade civil: pessoa jurídica e dano moral*. Curitiba: Ciência & Arte Casa Editorial, 2004, pp. 16-17.

<sup>47</sup> TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo código civil. Estudos na perspectiva civil-constitucional*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 57-58.

<sup>48</sup> “Verifica-se que tanto a doutrina nacional quanto a estrangeira afirmam a compatibilidade dos direitos de personalidade com as pessoas jurídicas, asseverando a necessidade de tutela dos bens

É com base nesse entendimento que podemos interpretar o artigo 52 do Código Civil e a súmula 227 do STJ. O objetivo é assegurar que os bens imateriais da pessoa jurídica também serão objeto de tutela pelo ordenamento, recebendo a proteção conferida aos direitos de personalidade. Assim, é possível interpretar que não ficam assegurados “às pessoas jurídicas os direitos subjetivos da personalidade, admitindo, tão-somente, a extensão da técnica dos direitos da personalidade para a proteção da pessoa jurídica”<sup>49</sup>.

No entanto, cumpre advertir que a questão da possibilidade ou não da extensão dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas não resta solucionada. Existe, ainda, o problema ocasionado pela situação dos bens imateriais da pessoa jurídica não estarem vinculados ao seu patrimônio, como é o caso, posto por Gustavo Tepedino, do nome de uma entidade sem fins lucrativos. Como proceder a uma reparação de algo que não encontra referência patrimonial e não vincula-se à personalidade, posto que para a pessoa jurídica esta existe apenas no sentido de capacidade. Deveria o ordenamento jurídico não oferecer proteção para estes bens extrapatrimoniais?

A solução encontrada pelo jurista foi conceituar tais danos como *danos institucionais*, danos estes que apesar de serem extrapatrimoniais, atingiriam a pessoa jurídica, devendo ser objeto de tutela do ordenamento.

Sobre essa proteção oferecida, seja a decorrente dos danos institucionais ou dos danos contra os bens imateriais equiparados aos direitos de personalidade, deve-se sempre ter em mente que ela possuirá fundamentos diferentes dos apresentados para a proteção à pessoa humana. Nesse sentido, Gustavo Tepedino tece o seguinte comentário:

“O intérprete deve estar atento para a diversidade de princípios e valores que inspiram a pessoa jurídica, e para que esta, como comunidade intermediária constitucionalmente privilegiada, seja merecedora de tutela jurídica apenas e tão-somente como um

---

*imateriais dos entes coletivos*”. In: TASCA, Flóri Antonio. *Responsabilidade civil: pessoa jurídica e dano moral*. Curitiba: Ciência & Arte Casa Editorial, 2004, pp. 61.

<sup>49</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 56.

instrumento (privilegiado) para a realização das pessoas que, em seu âmbito de ação, é capaz de congregar<sup>50</sup>.

## 2.8 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DE PERSONALIDADE

Após completar o estudo sobre os direitos fundamentais e os direitos de personalidade, é possível concluir que muitas vezes os dois apresentam a mesma matéria, ou seja, a “proteção integral da pessoa e tudo aquilo que sua estrutura humana exige para o bem-estar da espécie”<sup>51</sup>.

Desta forma, existem autores que entendem que os direitos fundamentais seriam gênero do qual os direitos de personalidade seriam espécie, visto que os direitos fundamentais, além de apresentarem proteção ao ser humano individualmente considerado, protegeriam também os direitos políticos, sociais, etc.

Consideramos essa distinção satisfatória, pois realmente o conteúdo visado por ambos é o mesmo, não existindo diferenças nem quanto aos destinatários desses direitos, já que, conforme vimos anteriormente, os direitos fundamentais também incidem, como os direitos de personalidade, nas relações particulares.

Portanto, após discorrermos sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, não poderíamos concordar com uma distinção dos dois direitos pelos seus destinatários, já que além dos direitos fundamentais protegerem o indivíduo contra o Estado, resta claro para nós que eles também defendem o indivíduo contra atentados produzidos pelos próprios particulares.

Assim, para citarmos Elimar Szaniawski,

“os direitos de personalidade não são divisíveis em direitos de personalidade públicos e privados. Os direitos de personalidade, por serem inerentes à pessoa, por se tratar de diversos aspectos da manifestação da personalidade humana,

---

<sup>50</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 57-58.

<sup>51</sup> JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. pp. 78.

transcendem não só uma disciplina jurídica, mas todo um ramo, não cabendo estes direitos na divisão dicotômica do direito público em direito privado”<sup>52</sup>.

Concluindo, resolvemos citar Gustavo Tepedino, que, na passagem a seguir escrita, conseguiu resumir excelentemente a visão desse capítulo:

“A tutela da personalidade – convém, então, insistir – não pode se conter em setores estanques, de um lado os direitos humanos e de outro as chamadas situações jurídicas de direito privado. A pessoa, à luz o sistema constitucional, requer proteção integrada, que supere a dicotomia direito público e direito privado e atenda à cláusula geral fixada pelo texto maior, de promoção da dignidade humana”<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 243.

<sup>53</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 52-53.

### 3. BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

#### 3.1 CRÉDITO

Para os objetivos do presente estudo, utilizaremos o instituto do crédito de forma abrangente, considerando-o como “o mútuo de dinheiro concedido pelas instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas, o parcelamento do preço realizado diretamente pelo fornecedor e o seu recebimento futuro por qualquer meio, inclusive por cheque”<sup>54</sup>. Em outras palavras, “o crédito não é mais do que a permissão para usar do capital alheio”<sup>55</sup>.

Dessa forma, torna-se fácil observar o vínculo existente entre o crédito e a confiança, posto que o concedente do crédito ampara-se na esperança de que o beneficiado irá pagá-lo. Tal vínculo demonstra, assim, a face extrapatrimonial do crédito, que seria a crença na boa fama das pessoas.

Nessa mesma linha encontramos os apontamentos de Rubens Requião: “o crédito importa um ato de fé, de confiança, do credor. Daí a origem etimológica da palavra – *creditum, credere*”<sup>56</sup>. Segundo De Plácido e Silva<sup>57</sup>, também no mesmo sentido, o vocábulo provém do latim “*creditum*”, de “*credere*”, significando acreditar, confiar. Esse também é o sentido encontrado atualmente para o vocábulo, significando confiança e boa reputação<sup>58</sup>.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre destacar que o crédito é um instituto que ocorre desde a antiguidade, e, por possibilitar a fruição de riquezas cujo pagamento será feito posteriormente, pode ser destacado como algo essencial para a economia.

---

<sup>54</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 25-26.

<sup>55</sup> Citação de Stuart Mill retirada da obra de REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial 2v. 25 ed.* São Paulo: Saraiva, 2007. pp. 370.

<sup>56</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial 2v. 25 ed.* São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 370.

<sup>57</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, pp. 581.

<sup>58</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI: O minidicionário da língua portuguesa*. 4 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

Assim, na medida em que o crédito apresenta capacidade para alavancar, isto é, dinamizar, as transações econômicas, trazendo a velocidade necessária para os padrões econômicos atuais, afirmamos que ele é um instrumento chave para as operações econômicas.

Sem o crédito, não existiria a possibilidade de fruição de determinadas riquezas em um curto período de tempo, algo que atrasaria de forma lastimável as relações econômicas, e conseqüentemente, as possibilidades de desenvolvimento.

Leonardo Roscoe Bessa, a propósito, expõe:

“a relevância do crédito para todos os agentes da atividade econômica (indústria, agricultura, comércio, etc.), bem como para o consumidor final, é fácil de ser percebida. Em regra, o início de qualquer atividade econômica depende da obtenção de crédito”<sup>59</sup>.

Consolidando essa idéia, vemos a opinião de Waldírio Bulgarelli, que coloca que a importância do crédito “tem sido destacada tanto por economistas como pelos juristas, que vêem nele o responsável pelo crescimento da economia das nações, em geral, e das empresas e suas operações, em particular”<sup>60</sup>.

### 3.2 EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE CONSUMIDORES

Após essa breve análise sobre o instituto do crédito, torna-se pertinente observar as características de sua utilização perante a sociedade, vislumbrando as diferenças e as dificuldades encontradas entre a concessão de crédito na atualidade e em épocas anteriores.

Conforme visto anteriormente, o crédito apresenta forte vínculo com a confiança, sendo apenas possível a sua concessão quando efetivamente existir crença na boa fama do futuro beneficiário do crédito. Em outras palavras, o crédito apresenta como requisito necessário a confiança no devedor.

---

<sup>59</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 40.

<sup>60</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Títulos de crédito*. 9 ed. São Paulo: Atlas. 1992. pp. 19.

Assim, deduz-se que o crédito apenas seria viável se fosse realizado apenas perante conhecidos, ou melhor, apenas perante pessoas que demonstrassem serem capazes de futuramente cumprir com suas obrigações.

Tal necessidade, apesar de ser perfeitamente compreensível, levaria à extinção tal instituto, posto que atualmente as partes que irão realizar contrato muitas vezes não se conhecem, sendo que um é completamente estranho ao outro.

Essa constatação também é realizada por Cláudia Lima Marques, que vem a analisar as origens desse anonimato entre os contratantes:

“enquanto na Idade Média, a distribuição era direta e personalizada, a riqueza representada pelos bens imóveis, os bens móveis eram feitos, um a um, sob encomenda do próprio cliente, em uma economia da escassez, a idade moderna trouxe a economia da abundância, a produção em massa, de bens iguais, agora denominados produtos, e os empresários organizaram-se em cadeias de produção e distribuição de massa a culminar no fordismo e no taylorismo, que despessoalizou fortemente as relações com os clientes, atualmente denominados consumidores, criando uma distância física entre fabricante e consumidor, com o aparecimento das cadeias de produção e distribuição (todos agora chamados de fornecedores)”<sup>61</sup>.

Na mesma linha, Leonardo Roscoe Bessa:

“em virtude da massificação da sociedade de consumo, o comércio da vizinhança – que se caracteriza por um prévio conhecimento entre comprador e vendedor – acabou se restringindo a algumas pequenas compras. Hoje, os negócios são realizados entre anônimos, pessoas que não se conhecem”<sup>62</sup>.

Tendo em vista essa mudança sobre a relação de consumo, fica fácil imaginar que o crédito, ou melhor, a concessão de crédito ficaria comprometida.

---

<sup>61</sup> MARQUES, Cláudia Lima (coord.). *A nova crise do contrato: Estudos sobre a Nova Teoria Contratual*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pp. 23

<sup>62</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 29.



### 3.3 OS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Conforme visto anteriormente, a realidade da sociedade de consumo havia se alterado de maneira a fazer com que a doutrina passasse a utilizar termos como despersonalização e anonimato dos consumidores. Não existindo mais o contato entre fornecedor e consumidor, a concessão do crédito ficava afetada.

A respeito dessas dificuldades para a concessão do crédito, é interessante observar os comentários de Antônio Herman V. Benjamin sobre o início, no Brasil, do pagamento parcelado:

“Nos primórdios da popularização dos negócios de consumo a crédito – década de 1950 e primeira metade da de 1960 – não era nada simples, para o fornecedor e para o consumidor, o generalizado parcelamento do preço de produtos e serviços de consumo. Ao contrário, o procedimento mostrava-se demorado, oneroso e de difícil manuseio (...). A embrionária técnica mercadológica do pagamento parcelado exigia de cada empresa a organização e manutenção de toda uma estrutura própria destinada a viabilizar o financiamento em condições mínimas de segurança para o credor”<sup>63</sup>.

Como resposta a essa situação de dificuldade de concessão do crédito, surge o início de uma nova tendência: a transferência para terceiros da atividade de coletar informações sobre os pretendentes ao crédito. Leonardo Roscoe Bessa esclarece: “percebeu-se, naturalmente, que a coleta de informações seria mais ágil, eficaz e barata se exercida por entidade voltada, com exclusividade, para tal fim”<sup>64</sup>.

É dessa forma que nascem os denominados bancos de dados de proteção ao crédito, “entidades que têm por principal objetivo a coleta, o armazenamento e transferência a terceiros (credor potencial) de informações pessoais dos pretendentes à obtenção de crédito”<sup>65</sup>.

Ao fornecer informações sobre os pretendentes ao crédito, tais entidades conseguem suprir o problema do anonimato das relações de consumo, mostrando ao

---

<sup>63</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et All. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2005, pp. 401.

<sup>64</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 28.

<sup>65</sup> *Ibid*, pp. 39.

credor o histórico do pretendente ao crédito e, assim, auxiliando-o na decisão sobre a concessão ou não do crédito.

Dessa forma, diversas entidades de proteção ao crédito vão sendo criadas. Observa-se que no decorrer dos anos, o que era apenas uma atividade criada para resguardar o crédito, veio a se tornar um ramo extremamente rentável, resultando na criação de empresas especializadas.

Esse é o cenário atual. Se antes o contato entre consumidor e fornecedor era suficiente para a concessão do crédito, hoje tal concessão precisa ser apoiada em informações armazenadas em bancos de dados.

### 3.4 ATIVIDADE DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Já afirmamos que a função dos bancos de dados de proteção ao crédito seria a coleta de informações para a divulgação perante os fornecedores. No entanto, não mencionamos ainda qual o teor de tais informações e quais os riscos de sua divulgação.

Devendo auxiliar na decisão da concessão ou não do crédito, as informações dos bancos de dados consistem em um cadastro de inadimplentes, isto é, um cadastro de pessoas que já deixaram de cumprir com suas obrigações. Assim, o fato de o nome de alguém aparecer em um banco de dados de proteção ao crédito indica que tal pessoa já descumpriu alguma obrigação. Resumindo, os bancos de dados de proteção ao crédito são tratados como fontes de informações negativas, informações desabonadoras.

Essas informações negativas dos bancos de dados de proteção ao crédito possuem as seguintes fontes: os fornecedores; os Cartórios de Protesto e de Distribuição do Poder Judiciário; e os próprios bancos de dados de proteção ao crédito.

Com relação aos fornecedores, observa-se que algumas entidades arquivistas têm possibilitado que eles insiram diretamente nos bancos de dados as chamadas restrições comerciais. Assim, “os fornecedores passam a ter acesso direto aos bancos de dados da entidade arquivista, com a possibilidade de inclusão e

exclusão do registro, sem qualquer interferência da entidade de proteção ao crédito”<sup>66 67</sup>.

Sobre os Cartórios de Protesto e de Distribuição do Poder Judiciário, constata-se que eles são utilizados pelas entidades de proteção ao crédito, que coletam deles as informações referentes a protestos de títulos, ações executivas e de busca e apreensão.

Por último, vemos que os próprios bancos de dados de proteção ao crédito são considerados como fonte de informação na medida em que transferem dados entre si.

Visualizadas essas possibilidades conferidas para a colheita de informações negativas, conclui-se que, somando-as com a grande tecnologia de divulgação hoje existente e com o anonimato dos consumidores, não estaremos diante de meros bancos de dados, mas de entidades com *estatura semidivina*<sup>68</sup>.

Tal caracterização, apesar de parecer um pouco extrema para muitos, é imprescindível para não passarmos despercebidos frente ao objeto do presente estudo.

Conforme foi demonstrado, se o consumidor que pretende receber crédito é totalmente estranho ao possível concedente, qualquer informação recebida por este será toda a informação existente. Assim, mais do que uma simples informação de apoio para a decisão de conceder ou não o crédito, os bancos de dados tornam-se a única informação e, conseqüentemente, a chave para o crédito.

Aliado às novas possibilidades de colheita e divulgação de informações, a conclusão que se chega é impressionante: entrando nas listas dos bancos de dados, a possibilidade do crédito estará fora de alcance.

Nesse sentido, Leonardo Roscoe Bessa comenta:

---

<sup>66</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 37.

<sup>67</sup> Vale apontar que não existe a exigência de que a obrigação seja fundamentada em título de crédito, bastando a inadimplência para a inscrição.

<sup>68</sup> Expressão de Antônio Herman V. Benjamin: “Na era da sociedade da informação (desdobramento sofisticado da sociedade de consumo), os bancos de dados adquiriram, perante a comunidade empresarial, uma estatura semidivina, tamanha a confiança que neles depositam os agentes econômicos e, por via de conseqüência, os próprios cidadãos, vistos coletivamente”. GRINOVER, Ada Pellegrini et All. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2005, pp. 405.

“Na prática, entretanto, basta qualquer registro em banco de dados, não importando o valor da dívida, nem tempo de seu vencimento, para que o fornecedor negue o crédito pretendido. (...) qualquer registro, independente de seu conteúdo, é suficiente para indeferir o crédito pretendido”<sup>69</sup>.

### 3.5 A ATIVIDADE DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

De posse dessas informações sobre os bancos de dados de proteção ao crédito (principalmente o real poder dessas entidades), podemos começar o estudo dos danos causados pela divulgação de informações negativas sobre o crédito.

Analisaremos, a seguir, os aspectos específicos da personalidade que serão atingidos.

#### 3.5.1 Privacidade

O direito à privacidade é elencado como direito fundamental, sendo previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Também não poderíamos esquecer que o Código Civil dispõe, em seu artigo 21, que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Tal direito, conforme aponta a doutrina, apresenta grandes dificuldades quanto a sua definição. Observe-se, nesse sentido, o trecho destacado por Leonardo Roscoe Bessa do livro *Privacy and human rights*, de Colin Bennett:

“o termo privacidade é notoriamente vago, ambíguo e controvertido, abrangendo uma série de problemas, tensões, direitos e deveres. Em nome da privacidade, defendem-se diferentes questões, que vão do direito de não ser importunado por buscas policiais, grampo de comunicações telefônicas,

---

<sup>69</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 38.

jornalistas e outros; o direito de tomar decisões privadas, particularmente em relação a problemas familiares (aborto ou contracepção, por exemplo); e o direito de possuir controle sobre a coleta, o armazenamento e a transferência de informações pessoais (pelo governo, instituições financeiras, sociedades médicas, estabelecimentos educacionais e outros) (...). É impossível enumerar uma lista definitiva e exaustiva do número de questões envolvidas com a palavra privacidade, embora alguns autores tenham tentado. Privacidade é noção altamente subjetiva, cuja interpretação varia conforme tempo e espaço”<sup>70</sup>.

Sérgio Cruz Arenhart apresenta definições do direito anglo-saxão e de Adriano de Cupis para tentar apontar o que seria indispensável ao direito à vida privada:

“a primeira definição, conquanto singela, é capaz de expressar o essencial em relação ao direito à vida privada: é o direito de estar só, de não ser violado por indesejável publicidade ou pela invasão do público em assuntos privados. A segunda noção proposta aproxima-se da primeira, e ressalta o direito à inviolabilidade da esfera individual de qualquer um”<sup>71</sup>.

Entretanto, o autor critica tais definições, apontando pela imprecisão dos seus contornos, posto que permeados de conceitos vagos (“indesejável publicidade”, “assuntos privados”, etc.).

Assim, após fazer uma rápida introdução sobre os direitos de personalidade, expondo a idéia de mutabilidade de tais direitos e da cláusula geral de tutela da pessoa humana, vem a concluir que

“em termos do direito à vida privada, nenhuma definição é melhor que aquela que pode ser outorgada pela jurisprudência, e para o caso concreto. Somente ela é que pode, diante do caso concreto, determinar se certa situação está ou não tutelada pela proteção da vida privada”<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 89.

<sup>71</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 49

<sup>72</sup> *Ibid*, pp. 52.

Realizadas essas considerações a respeito da privacidade, abordaremos o tema sobre o foco do presente estudo, os bancos de dados de proteção ao crédito.

Não obstante o conceito de privacidade não poder ser encontrado, sendo esse um papel que deverá ser executado pela jurisprudência diante do caso concreto, podemos estabelecer uma situação geral de lesão à privacidade oferecida pelos bancos de dados.

Dessa forma, não precisaremos nos preocupar com as possíveis extensões que poderão ser caracterizadas como tuteladas pelo direito à privacidade. Imaginaremos apenas que a função dos bancos de dados (divulgar informações sobre o crédito) é uma invasão à privacidade, pois não é possível entender que informações referentes ao crédito não seriam enquadradas como pertencentes aos “assuntos privados” da pessoa, seja essa física ou jurídica<sup>73</sup>.

Nesse mesmo sentido observamos Leonardo Roscoe Bessa:

“Sem embargo das divergências e dificuldades conceituais apontadas acima, pode-se asseverar que um dos aspectos da vida privada, ou intimidade, diz respeito à proteção de dados pessoais, sob o pressuposto de que a pessoa não precisa nem deve compartilhar com terceiros algumas informações pessoais, sendo legítimo que fiquem restritas a um pequeno número de pessoas (familiares, amigos íntimos) ou, em alguns casos, somente ao próprio particular. É nesse contexto que as atenções se voltam às diversas modalidades de bancos de dados que coletam, armazenam e transferem para terceiros as mais variadas espécies de informações pessoais”<sup>74</sup>.

---

<sup>73</sup> É claro que a pessoa jurídica não requer privacidade da mesma maneira que a pessoa física. No entanto, as pessoas jurídicas possuem legítimo interesse em limitar o acesso de terceiros a certos tipos de informação. Nesse sentido o comentário de Flori Antonio Tasca: “afirma-se a tutela da intimidade das pessoas jurídicas quanto ao resguardo do sigilo de suas atividades (com destaque para as empresariais), protegendo-se de modo especial o segredo comercial e industrial, além do sigilo bancário e das comunicações”. TASCA, Flori Antonio. *Responsabilidade civil: pessoa jurídica e dano moral*. Curitiba: Ciência & Arte Casa Editorial, 2004, pp. 101.

<sup>74</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 97.

### 3.5.2 Honra

O direito à honra, assim como o direito à privacidade, é elencado como direito fundamental (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal) e previsto pelo Código Civil (artigo 20).

A doutrina costuma dividir a honra em duas espécies: a honra objetiva e a subjetiva. Carlos Alberto Bittar expõe o tema nos seguintes termos:

“o reconhecimento do direito em tela prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial ou outro. Alcança também o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade (honra subjetiva)...”<sup>75</sup>.

Utilizaremos as palavras de Gilberto Haddad Jabur para destacar a importância que a honra encontra na sociedade:

“É sintomático que o homem careça de respeito e boa reputação para alcançar seus mais difíceis desideratos. A boa reputação assegura a estima social. Sem prestígio, o homem isola-se pelo descrédito. Despojado dessas virtudes, o indivíduo passa a viver fora do seio social. Do prestígio e da benquerença depende o respeito do qual o homem não pode prescindir para atingir o bem-estar social e tranqüilidade para gerir sua vida. A falta desse elemento inibe a vocação, retira o vigor e desestimula a produção humana, primordial aspecto para o desenvolvimento e a própria evolução da sociedade”<sup>76</sup>.

Vale apontar que apesar de muitas vezes as lesões contra a honra atingirem também a privacidade, tais direitos não estão necessariamente vinculados. René Ariel Dotti comenta:

“os tipos delituosos concernentes à honra e à reputação das pessoas, não exigem nem supõe que a respectiva violação ocorra mediante indiscrições ou intromissões na vida privada, donde se depreende que os delitos contra a *riservatezza* não se

---

<sup>75</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1999, pp. 129.

<sup>76</sup> JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 275.

sobrepõem aos delitos contra a honra, nem constituem um gênero abrangente destes”<sup>77</sup>.

Com relação à atividade de divulgação de informações referentes ao crédito, isto é, a divulgação da informação sobre possuir dívida vencida e não paga, não devem surgir dúvidas quanto a sua potencialidade lesiva sobre a honra. Assim, não obstante a honra e a privacidade não estarem vinculadas, afirma-se que a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito afeta esses dois direitos.

Vale lembrar que a divulgação de informações sobre o crédito poderá atingir tanto a honra da pessoa física quanto da jurídica. Nesse sentido, é interessante observar a seguinte passagem extraída do livro *Habeas data: el derecho a la intimidad frente a la revolución informática*, de Miguel Ángel Ekmenkdjian e Calogero Piozzolo:

“determinadas conductas afectan el honor y la intimidad de la persona moral de similar manera que afectan a una persona física. Una falsa o inexacta información sobre la solvencia de cualquier entidad financiera no afecta su prestigio y reputación en el mundo de los negocios, de la misma manera que la falsa imputación de un delito puede afectar el honor de un individuo frente a la sociedad en general?”<sup>78</sup>.

Assim, como não poderia deixar de ser, a divulgação de informações negativas sobre o crédito atinge duramente a pessoa, seja essa física ou jurídica, em sua honra. Tal ofensa vem a ser entendida quando levamos em conta a importância assumida pelo crédito. Carlos Antonio Efiging assim leciona: “... a sociedade de consumo atual estabelece como pré-requisito para a sobrevivência de qualquer cidadão o *bom nome na praça*. Esta conquista de crédito perante terceiros toma forma de verdadeiro patrimônio individual...”<sup>79</sup>.

---

<sup>77</sup> DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, pp. 85.

<sup>78</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 103.

<sup>79</sup> EFING, Antonio Carlos. *Banco de dados e cadastro de consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2002, pp. 44.



### 3.5.3 Abalo de Crédito

É interessante observar o uso da expressão “abalo de crédito” para aquelas situações em que o dano atinge o indivíduo exclusivamente sobre o seu crédito, visto esse sobre os aspectos moral e econômico. Essa é exatamente a situação sob exame, a lesão ocasionada por informações referentes ao crédito, tornando-se necessário tecer algumas considerações sobre a figura.

Anteriormente, a expressão era usada apenas para designar um dano patrimonial.

“Em realidade, é obra da doutrina a extensão que se buscou imprimir ao conceito primitivo de abalo de crédito, para compreender nos seus efeitos repercussão mais ampla, lesivos à pessoa do indivíduo e inerentes ao direito da personalidade, no seu conteúdo extrapatrimonial, buscando com esse expediente legitimar a concessão do pedido indenizatório”<sup>80</sup>.

Atualmente, e conforme visto anteriormente, o crédito possui uma face extrapatrimonial, sendo ligado à confiança que é depositada na pessoa. Dessa forma, longe de representar apenas o patrimônio, o crédito passa a ser entendido como um bem inerente à personalidade humana, como a imagem, a vida, etc.

Assim, passa a ser natural que um dano ocorrido sobre o crédito, ou melhor, um abalo de crédito, seria um dano sobre a personalidade.

No entanto, é necessário destacar que não obstante tal expressão caracterizar exatamente o ocorrido, isto é, que houve um dano sobre o crédito da pessoa, sendo o seu patrimônio e a sua “boa-fama” abalados, ela é apenas uma expressão genérica para designar um dano efetuado contra a privacidade e a honra.

Dessa forma, conclui-se que o uso da expressão abalo de crédito é adequado para a compressão do dano ocorrido. No entanto, tal expressão deve ser considerada como genérica, posto que apenas anuncia uma situação em que foram lesadas a privacidade e a honra da pessoa, não podendo levar a um esquecimento de tais valores.

---

<sup>80</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pp. 396.

### 3.6 CONFLITO DE DIREITOS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Ficamos em frente a um impasse: se de um lado temos os bancos de dados de proteção ao crédito como imprescindíveis à existência do crédito, de outro nós temos os danos causados pelas suas atividades.

A atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito é regulada pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor sendo, conseqüentemente, permitida. Mas, tendo em vista os danos à personalidade, o impasse ainda resiste e somos levados à seguinte questão: poderiam os bancos de dados de proteção ao crédito realmente existir?

Para resolver essa difícil questão que envolve o conflito de direitos fundamentais e bens jurídicos de estatura constitucional (privacidade, honra, informação e crédito), faremos uma breve análise sobre eles e o princípio da proporcionalidade.

A honra e a privacidade foram devidamente examinadas nas linhas anteriores. O crédito também já foi examinado, sendo interessante apenas destacar o vínculo dele com a Constituição Federal (artigos 3º, inciso II, 170 e 192). Quanto à informação (artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal), apontaremos ela como o instrumento necessário para a proteção do crédito, posto que a atividade dos bancos de dados é justamente a divulgação de informações.

Reveladas as “partes” conflitantes, apontamos que o ponto chave da questão é o equilíbrio desses valores colocados em conflito, isto é, encontrar, levando em consideração as necessidades atuais, uma situação que estabeleça harmonia entre os direitos de personalidade e o desenvolvimento do mercado. É, precisamente, conhecer e pesar qual a importância da divulgação de informações sobre o crédito e qual a extensão dos danos acarretados por tais divulgações. De posse dessas informações, poderá ser observado se as restrições feitas sobre os valores em jogo foram adequadas ou não.

Resumindo, resta saber até que ponto o interesse pelas informações pode restringir os direitos da personalidade. Em outras palavras, seria a atividade de divulgação de informações referentes ao crédito considerada como interessante para a coletividade a ponto de serem aceitáveis as lesões à personalidade?

Mas antes de enfrentar essa questão, é preciso tecer algumas considerações sobre os direitos fundamentais e as suas características.

Argumentando contra a idéia de existência de um fundamento absoluto para os direitos do homem, Norberto Bobbio explica que entre os direitos existem pretensões muito diversas entre si, sendo que tal fato demonstraria a inexistência de um fundamento absoluto dos direitos do homem.

O autor destaca que

“são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção”<sup>81</sup>.

Sobre tal opção ou escolha, é exposto que deverá ser resolvida com a “introdução dos limites à extensão de um dos dois direitos, de modo que seja em parte salvaguardado também o outro”<sup>82</sup>.

Concluindo, Bobbio expõe que os direitos fundamentais “não podem ter um fundamento absoluto, que não permitisse dar uma justificação válida para a sua restrição”<sup>83</sup>.

Fica assim exposto o fato de os direitos fundamentais não serem direitos absolutos, podendo ser limitados ou restringidos quando postos em conflito com outros direitos. Nesse mesmo sentido, Gilberto Haddad Jabur extrai uma passagem da obra de Georges Ripert, *Le régime démocratique et le droit civil moderne*: “O indivíduo não pode ser absoluto, visto que absolutismo é sinônimo de soberania. Não sendo o homem soberano na sociedade, o seu direito é, por conseqüência, simplesmente relativo”<sup>84</sup>.

Destacamos também o comentário de René Ariel Dotti sobre a relatividade do direito à privacidade:

---

<sup>81</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 4 reimpressão, pp. 40.

<sup>82</sup> *Id.*

<sup>83</sup> *Ibid.*, pp. 41.

<sup>84</sup> JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 72.

“Louvando-se no ensinamento de Henkel e outros escritores, Paulo José da Costa Júnior acentua que não se pode interpretar o princípio *la vie privée doit être murée* como se, em torno da esfera privada a ser protegida, devesse se erguer uma verdadeira muralha. Pelo contrário, os limites da proteção legal deverão dispor de suficiente elasticidade. O homem, enquanto indivíduo que integra uma coletividade, precisa aceitar as delimitações que lhe são impostas pelas exigências da vida em comum. E as delimitações em sua esfera privada deverão ser toleradas tanto pelas necessidades impostas pelo Estado, quanto pelas esferas pessoais dos demais indivíduos, que bem poderão conflitar, ou penetrar nelas’ ”<sup>85</sup>.

Ao caracterizar os direitos fundamentais, Clèmerson Merlin Clève e Alexandre Reis Siqueira Freire demonstram a possibilidade de conflitos e, assim, a relatividade de tais direitos:

“Os direitos fundamentais, enquanto direitos humanos positivados em uma determinada Constituição, são polimórficos, dotados de conteúdos nucleares prenes de abertura e variação, apenas revelados no caso concreto e nas interações entre si ou quando relacionados com outros valores plasmados no texto constitucional”<sup>86</sup>.

Possuindo um vasto grau de abertura, é natural que o exercício de um direito fundamental venha a colidir com outros direitos fundamentais ou bem jurídicos de estatura constitucional. É o que se chama colisão de direitos fundamentais.

Tendo em vista essa possibilidade de colisão, aparenta ser razoável analisar e pesar ambos os lados do conflito para, finalmente, encontrar a solução que pareça ser mais harmônica possível com a ordem constitucional. É essa tarefa de harmonização dos bens em conflito que vem a ser objeto do chamado princípio da proporcionalidade.

Seguindo a lição de Luís Roberto Barroso,

“o princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou

<sup>85</sup> DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, pp. 176.

<sup>86</sup> GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da (coordenadores). *Estudos de direito constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 232.

necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha”<sup>87</sup>

<sup>88</sup>

Nas palavras de Willis Santiago Guerra Filho: “pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens”<sup>89</sup>.

Com relação à pergunta formulada algumas linhas acima, isto é, da possibilidade ou não para a atividade desenvolvida pelos bancos de dados de proteção ao crédito, podemos responder que a solução encontrada pelo legislador para a solução do conflito entre privacidade, honra, crédito e informação, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, deverá passar pelas exigências decorrentes do princípio da proporcionalidade para ser considerada harmônica com a ordem constitucional.

O Código de Defesa do Consumidor, ao permitir os bancos de dados de proteção ao crédito, fez isso lhes impondo uma série de limites destinados a assegurar que a pessoa não tenha seus valores personalíssimos restritos excessivamente. São esses limites que equilibram as restrições à personalidade e possibilitam a existência dos bancos de dados de proteção ao crédito.

Esse parece ser o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA: Protesto cambial: MProv. 1638-1/98: limitação de emolumentos relativos a protestos de que devedora microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 6º) e disciplina do fornecimento de certidões diárias dos processos tirados e cancelamentos efetuados às entidades representativas

<sup>87</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 239.

<sup>88</sup> Apesar da clareza com que Luís Roberto Barroso expõe a idéia do princípio da proporcionalidade, vale lembrar que, ao contrário do exposto, o princípio da proporcionalidade não se confunde com o princípio da razoabilidade. Nas palavras de Willis Santiago Guerra Filho: “a desobediência ao princípio da razoabilidade significa ultrapassar irremediavelmente os limites do que as pessoas em geral, de plano, considerariam aceitável, em termos jurídicos. É um princípio com função negativa. Já o princípio da proporcionalidade tem uma função positiva a exercer, na medida em que pretende demarcar aqueles limites, indicando como nos manteremos dentro deles – mesmo quando não pareça, a [sic] primeira vista, ‘irrazoável’ ir além”. STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, pp. 186.

<sup>89</sup> *Ibid*, pp. 224.

da indústria ou do comércio e aos serviços de proteção do crédito (alteração, pelo art. 10, dos arts. 29 e 31 da L. 9.492/97): alegada inconstitucionalidade por ofensa dos arts. 62, 236, § 2º, 5º, X e XXXII, e 170, V, da Constituição: suspensão cautelar indeferida.

1. A idoneidade em tese da disciplina de matéria tributária em medida provisória é firme na jurisprudência do Tribunal, de que decorre a validade de sua utilização para editar norma geral sobre fixação de emolumentos cartorários, que são taxas.

2. Afirrada em decisão recente (ADIn MC 1.800) a validade em princípio da isenção de emolumentos relativos a determinados registros por lei federal fundada no art. 236, § 2º, da Constituição, com mais razão parece legítima a norma legal da União que, em relação a determinados protestos, não isenta mas submete a um limite os respectivos emolumentos, mormente quando o conseqüente benefício às microempresas têm o respaldo do art. 170, IX, da Lei Fundamental.

3. A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.<sup>90</sup>

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever o devedor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.

II. Caso, todavia, em que movida ação de revisão de contrato, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a

<sup>90</sup> (STF – ADI-MC – Processo n. 1790/DF – Relator Sepúlveda Pertence – DJ 08/09/2000)

concessão de tutela antecipada para evitar a inscrição, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito de fundo discutido, pela imediata perda da credibilidade do mutuário na praça em que atua.

III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pelos devedores, de ação revisional do contrato de empréstimo, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.<sup>91</sup>

Concluindo, o impasse entre os bancos de dados e os direitos de personalidade foi resolvido pelo Código de Defesa do Consumidor na medida em que foram criados limites para as atividades relacionadas com informações referentes ao crédito.

Tal solução parece estar em conformidade com os elementos exigidos pelo princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), não sendo colocada em esquecimento a importância dos valores em jogo, isto é, que os bancos de dados são entidades imprescindíveis ao crédito, devendo existir, e que os direitos de personalidade são decorrentes do princípio matriz do nosso ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana, devendo ser preservados.

### 3.7 OS LIMITES ÀS ATIVIDADES DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Os limites formulados aos bancos de dados de proteção ao crédito, conforme visto anteriormente, são exatamente o que vem a permitir que eles existam. Em outras palavras, são eles o instrumento necessário para salvaguardar a personalidade.

Além dos limites impostos diretamente pelo Código de Defesa do Consumidor, vale apontar que existem outros que decorrem do próprio ordenamento jurídico.

---

<sup>91</sup> (STJ – RESP 434549 – Processo 200200551170/SP – Relator Aldir Passarinho Júnior – DJ 22/09/2003 – página 332)

“Na verdade, nenhuma interpretação jurídica decorre de análise isolada de artigo ou mesmo de lei. O resultado hermenêutico advém necessariamente de exame sistemático e integrado de diversos diplomas legais, com relevo para a CF, em face de superioridade hierárquica”<sup>92</sup>.

Assim, é a unidade do ordenamento jurídico que nos permite enxergar os limites, posto que a harmonia do sistema não permitiria que normas fossem interpretadas única e exclusivamente a partir delas mesmas. Dessa forma, deve ser realizada uma leitura que leve em conta todo o ordenamento, sendo essa a única maneira de se encontrar o alcance das normas jurídicas.

É realizando tal leitura que Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin afirma existirem pressupostos de legitimidade para os arquivos de consumo<sup>93</sup>. Tais pressupostos possuem inspiração constitucional, se agrupando em quatro categorias principais: teleológicos (= de finalidade); substantivos (= de conteúdo ou de fundo); procedimentais (= de forma); e temporais (= de vida útil ou termo inicial e final)<sup>94</sup>.

Discorreremos rapidamente sobre tais pressupostos.

Os pressupostos teleológicos se referem à finalidade visada pelos bancos de dados de proteção ao crédito. Eles tratam de delimitar os objetivos dessas entidades, sendo usados, assim, como limites para elas.

Conforme mencionamos algumas linhas atrás, a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito se resume a advertir o credor sobre o consumidor, informando se este se encontra “negativado” ou não. É uma atividade meramente informativa. Assim, qualquer conduta perpetrada pelos bancos de dados de proteção ao crédito que escape desse caráter informativo e preventivo, deverá ser barrada por extrapolar o pressuposto teleológico.

O que se pretende é evitar que o banco de dados de proteção ao crédito se configure em “instrumento de cobrança do crédito e não mais em mecanismo

---

<sup>92</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 234.

<sup>93</sup> A expressão “arquivos de consumo” é gênero, englobando as espécies “banco de dados” e “cadastros de consumidores”.

<sup>94</sup> Seguindo nossa linha de raciocínio, podemos encarar tais pressupostos como limites.



legítimo de proteção da universalidade do crédito”<sup>95</sup>. Dessa forma, ao apresentar fim diverso, se prestando, por exemplo, “a garantir o débito em questão, a punir o devedor faltoso ou coagir ao pagamento”<sup>96</sup>, perderá sua legitimidade por atentar contra os “cânones estruturais da nossa ordem constitucional, nomeadamente o direito ao crédito, a garantia do acesso à justiça, a proteção do consumidor e a proibição das penas infamantes”<sup>97</sup>.

Com relação aos pressupostos substantivos, pode-se afirmar que tratam do conteúdo das informações armazenadas e divulgadas. Esse conteúdo se apresenta nas seguintes formas: o inquestionamento do débito e a espécie de informação.

Enquanto o inquestionamento se apresenta como limite para a inscrição de informações duvidosas, barrando aquelas apresentadas como incertas em relação ao valor ou até mesmo quanto à existência (seja por estarem sendo questionadas judicialmente ou forem contestadas<sup>98</sup>), a espécie da informação se mostra como limite apto a impedir que informações desvinculadas do mercado de consumo sejam divulgadas.

Os pressupostos procedimentais se referem a certas formalidades que deverão ser observadas pelos bancos de dados de proteção ao crédito. São elas: acessibilidade limitada, devendo os dados ser fornecidos apenas a quem os solicitar e apenas se tal pessoa necessitar deles para fins comerciais; e a informação deve se apresentar em linguagem objetiva<sup>99</sup>, clara, veraz e de fácil compreensão.

Os pressupostos temporais aludem ao tempo permitido para manter e divulgar as informações referentes ao crédito. Assim, são fixados dois prazos pelo Código de Defesa do Consumidor: prazo de 5 (cinco) anos; e prazo equivalente à prescrição da cobrança de débitos.

---

<sup>95</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et All. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2007, pp. 438.

<sup>96</sup> *Ibid*, pp. 437.

<sup>97</sup> *Ibid*, pp. 439.

<sup>98</sup> Aqui é preciso destacar que não é qualquer questionamento que irá resultar na retirada das informações. É preciso sempre se pautar na razoabilidade, separando as dúvidas infundadas daquelas realmente pertinentes.

<sup>99</sup> A objetividade da informação é limite que protege a pessoa de informações ou análises subjetivas do crédito. Assim, deve ser “vedado aos bancos de dados de proteção ao crédito realizar avaliações quanto aos riscos da concessão de crédito”. BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 267.

Aqui vale fazer três observações: o prazo máximo para manter e divulgar informações é de cinco anos; ocorrendo a prescrição da ação de cobrança do débito inadimplido, mesmo que antes do decurso do prazo de 5 anos, tais informações relativas deverão ser retiradas<sup>100</sup>; e o termo inicial do quinquênio é a data do vencimento da obrigação, não importando quando houve o arquivamento das informações nos bancos de dados.

Além desse limites, vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor prescreveu direitos frente aos bancos de dados de proteção ao crédito. Eles, por implicarem em deveres aos bancos de dados, também podem ser entendidos como limites.

Tais direitos, ou limites, podem ser encontrados no corpo do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, são eles: comunicação; acesso e retificação. Analisaremos, brevemente, cada um deles.

Com relação ao direito à comunicação, constata-se que o parágrafo 2º, do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que “a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”. Dessa forma, fica assegurado o direito à comunicação sobre a abertura de cadastro.

Nesse sentido observamos a súmula 359 do STJ: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Tal direito, por possibilitar que o consumidor tome conhecimento da situação da abertura<sup>101</sup> de cadastro antes dele ser realizado, é essencial para o exercício dos outros direitos (acesso e retificação). Assim, é um direito que se apresenta como preventivo, possibilitando que o consumidor tome as devidas medidas para sanar o problema antes que ele venha a lhe acarretar quaisquer prejuízos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais.

---

<sup>100</sup> Leonardo Roscoe Bessa aponta que independente de expirado o prazo para ajuizamento de ação executiva, existe a possibilidade de promover ação ordinária de cobrança do débito, ocorrendo apenas a exclusão das informações quando prescrita essa última ação. BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 211-220.

<sup>101</sup> O termo abertura também abarca todas as alterações posteriormente realizadas.

O direito ao acesso encontra sua procedência no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal<sup>102</sup>, mas não bastasse isso, encontra-se disposto no artigo 43, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”.

Com base nesse direito, fica assegurado ao consumidor o amplo acesso às informações armazenadas sobre ele e as suas respectivas fontes, podendo acessá-las independente do lugar onde se encontrarem. Assim, é um direito que apresenta a “finalidade de instrumentalizar a possibilidade do consumidor requerer eventual contestação ou retificação necessária, visto que sem o acesso do consumidor aos dados estas se tornariam impossíveis”<sup>103</sup>.

Quanto ao direito à retificação, dispõe o artigo 43, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que “o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”.

Dessa forma, encontrando uma inexatidão, o consumidor deverá informá-la ao arquivista, que não poderá se “manifestar contrariamente à imediata correção da informação”<sup>104</sup> <sup>105</sup>. Entretanto, não havendo certeza sobre a contestação do consumidor, existe a possibilidade do arquivista não proceder à correção, preferindo, primeiramente, buscar a verdade, algo que o levará a assumir o risco de ser responsabilizado solidariamente.

Realizamos uma rápida exploração sobre os limites estabelecidos aos bancos de dados de proteção ao crédito, procurando demonstrar o que deverá ser seguido por tais entidades para que elas possam ser consideradas como adaptadas ao ordenamento jurídico.

---

<sup>102</sup> Artigo 5º, inciso XIV, da CF: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

<sup>103</sup> EFING, Antonio Carlos. *Banco de dados e cadastro de consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2002, pp. 119.

<sup>104</sup> *Ibid*, pp. 157.

<sup>105</sup> Isso ocorre porque o arquivista é posto em uma situação de imparcialidade frente ao fornecedor e ao consumidor, interessando a ele apenas a atividade de proteger o crédito.

Devemos estar sempre atentos ao fato da função desses limites ser salvaguardar a personalidade. Assim, deverá ser assegurado que os limites serão observados e respeitados pelos bancos de dados de proteção ao crédito, valendo dizer que qualquer ofensa a eles tornará possível a aplicação de sanções, sejam essas de natureza penal, administrativa ou civil<sup>106</sup>.

No próximo capítulo abordaremos o tema da responsabilidade civil dos bancos de dados de proteção ao crédito, focando especificamente sobre o tema da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes de suas atividades.

---

<sup>106</sup> Não devemos esquecer que além da aplicação de sanções, existe a possibilidade de pleitear o cancelamento da inscrição irregular utilizando-se dos instrumentos processuais cabíveis.

## 4. REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

### 4.1 INTRODUÇÃO

No presente capítulo, abordaremos o tema da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes do uso indevido ou abusivo dos bancos de dados de proteção ao crédito.

Já analisamos os direitos de personalidade, sendo especificado como as atividades de inscrição, manutenção e divulgação de informações negativas sobre o crédito podem atingir a personalidade, isto é, sob quais aspectos ela é lesada (privacidade e honra). No entanto, ainda não nos detivemos sobre o que viria a ser o dano extrapatrimonial e quais os problemas de sua reparação.

Mas, antes de passarmos a seu estudo, faz-se necessário nos situarmos no campo da responsabilidade civil, devendo, nessa etapa, além de estruturada uma base geral sobre a matéria, ser observado qual a relação existente entre os bancos de dados e as pessoas que são alvo de suas informações.

### 4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Nas palavras de José de Aguiar Dias,

“... *responsável, responsabilidade*, assim com, enfim, todos os vocábulos cognatos, exprimem a idéia de equivalência, de contraprestação, de correspondência. É possível, diante disso, fixar uma noção, sem dúvida ainda imperfeita, de responsabilidade, no sentido de repercussão obrigacional da atividade do homem”<sup>107</sup>.

---

<sup>107</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 4.

Essa é a essência da responsabilidade, a contraprestação. No mesmo sentido, encontramos Sílvio de Salvo Venosa: “a responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as conseqüências de um evento ou de uma ação”<sup>108</sup>.

Partindo dessa noção, que pode ser utilizada não apenas para o campo do Direito, podemos buscar um conceito jurídico de responsabilidade civil.

Caio Mário da Silva Pereira, antes de apresentar seu conceito, procurou a essência de algumas definições apresentadas pela doutrina. Para a doutrina nacional, que não difere muito da estrangeira, o autor faz a seguinte menção:

“Washington de Barros Monteiro salienta a “importância da responsabilidade no direito moderno” (Curso de Direito Civil, vol. 5, p. 385). Sílvio Rodrigues enfatiza a afirmação segundo a qual o princípio informador de toda a teoria da responsabilidade é aquele que impõe “a quem causa dano o dever de reparar” (Direito Civil, vol. 5, n° 7). Na mesma linha de raciocínio inscreve-se Serpa Lopes, para quem a responsabilidade civil significa o dever de reparar o prejuízo (Curso de Direito Civil, vol. 5, n° 144, p. 188)”<sup>109</sup>.

Finalmente, o autor apresenta que “a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma”<sup>110</sup>. Com esse conceito, fixa-se a idéia principal de que “o interesse em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano é a causa geradora da responsabilidade civil”<sup>111</sup>. Em outras palavras, fica estabelecida idéia de que “em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil”<sup>112</sup>.

Feita essa conceituação, torna-se aparente que a responsabilidade civil, enquanto instrumento de reparação de danos, deverá estar sempre atualizada frente

---

<sup>108</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, pp. 12.

<sup>109</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 7-8.

<sup>110</sup> *Ibid*, pp. 11.

<sup>111</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Pp. 55.

<sup>112</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.*, pp. 11.

às novas e inesgotáveis situações que vão surgindo em consonância com o desenvolvimento da sociedade. Pretende-se dizer que a responsabilidade, sendo a medida capaz de trazer conseqüências para os atos, ganha a função de garantir a harmonia social. Deverá, assim, manter-se sempre atual, sob pena de não prestar adequadamente tal função<sup>113</sup>.

Para usar as palavras de José de Aguiar Dias:

“o instituto é essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que envolve a civilização, há de ser dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, o meio ou o processo pelo qual, em face de nova técnica, de novas conquistas, de novos gêneros de atividade, assegure a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano considerado, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes”<sup>114</sup>.

Na atual sociedade de consumo, as condições sociais que envolvem certas relações foram utilizadas como plano de fundo pelo Código de Defesa do Consumidor, resultando em um instrumento apto a garantir tutela especial para essas situações particulares. Tal diploma jurídico apresenta grandes repercussões para a matéria da responsabilidade civil, possuindo instrumentos de tamanha relevância para adequação da responsabilidade aos casos regulados, “tais como a responsabilidade solidária, a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva mitigada, entre outros”<sup>115</sup>.

Como adiante veremos, as atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito se amoldam às situações de relação de consumo, que são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>113</sup> Sobre uma avaliação do direito em sua dimensão sociológica: “A *norma jurídica*, por sua vez, que não *revele* os valores sociais ou contrarie os valores fundamentais da juridicidade (paz social, bem comum, justiça, ordem, segurança) ou a natureza das coisas, ou que não obtenha uma adesão da comunidade, não poderá ser considerada ainda uma norma jurídica na verdadeira acepção do termo. Desse modo, é imperioso que o direito seja sempre analisado sob o tríplice aspecto dos valores, da norma e do fato, para que assim se possa ter um direito que, efetivamente, se realize no meio social por que consubstancia os seus valores”. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 18.

<sup>114</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 25.

<sup>115</sup> EFING, Antônio Carlos. *Banco de dados e cadastro de consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pp. 191.

#### 4.3 ABRANGÊNCIA DA PROTEÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE OS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A princípio, a relação existente entre a pessoa arquivada e o banco de dados de proteção ao crédito é meramente extracontratual, isto é, não existe entre eles uma relação jurídica contratual, não havendo, assim, uma relação contratual de consumo.

No entanto,

“a tutela jurídica do consumidor, sabe-se, não é exclusiva ou sequer fundamentalmente contratual. Ao revés, trata-se de sistema protetório que atua antes, durante e depois da contratação. É equivocado, portanto, querer fazer coincidir os campos de atuação da *relação jurídica de consumo* e da *relação contratual de consumo*. Aquela é gênero, da qual esta é espécie. Uma é o todo; a outra, a parte”<sup>116</sup>.

Dando amparo a esse entendimento, o artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor expõe que “para os fins deste capítulo (“das práticas comerciais”) e do seguinte (“da proteção contratual”), equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas as práticas neles previstas”.

Assim, como bem coloca Antônio Carlos Efiging,

“todas as pessoas que tenham seus dados arquivados, ou ainda aquelas que tenham prejuízo em face deste arquivamento, independente do teor das informações, devem ser consideradas consumidores para efeito da aplicação das disposições do CDC acerca de banco de dados e cadastros de consumidores, por força do art. 29, recebendo tratamento idêntico ao destinado aos chamados *consumidores padrão* (destinatários finais)”<sup>117</sup>.

Não bastasse essa proteção oferecida, o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “para os efeitos desta Seção (“da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço”), equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Assim, existindo defeito nos dados divulgados pelos bancos de dados de

---

<sup>116</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et All. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2007, pp. 415.

<sup>117</sup> EFING, Antônio Carlos. *Banco de dados e cadastro de consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pp. 108-109.



proteção ao crédito que cause dano à pessoa, fica essa considerada como consumidor, podendo utilizar as normas prevista no CDC.

Portanto, fica concretizado que “no que se refere aos bancos de dados, o consumidor é sempre tutelado, ainda que se trate de situação posterior à formação do contrato ou até quando nem mesmo contratação de consumo original existiu”<sup>118</sup>.

Voltando ao tema da responsabilidade civil, a responsabilidade, conforme foi dito anteriormente, precisa adaptar-se as condições sociais vigentes, devendo, portanto, estar atenta para as particulares características sobre as quais deverá atuar. Sobre os danos extrapatrimoniais, essa adaptação do direito assume uma importância ainda maior, pois atua “no sentido de valorizar o ser humano em sua plenitude, com a preservação daqueles direitos que são imanentes à sua personalidade”<sup>119</sup>.

Assim, para a situação dos danos decorrentes dos bancos de dados de proteção ao crédito, ficou demonstrada a relação de consumo que envolve a pessoa objeto das informações e a entidade divulgadora, sendo que aquela assume posição muito vulnerável frente a esta, necessitando da proteção do Código de Defesa do Consumidor<sup>120</sup>.

Concluindo, quando restar quebrada uma harmonia em razão de um dano perpetrado pelos bancos de dados de proteção ao crédito, o sistema de reparação deverá se pautar nos instrumentos oferecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>118</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et All. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2007, pp. 415.

<sup>119</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pp. 631.

<sup>120</sup> “A vulnerabilidade consubstancia-se na posição de alguém *possuir* um banco de dados, com possibilidade de espalhar, em poucos segundos, informações privadas e ofensivas à honra, para locais diversos e distantes”. BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 172-173.

#### 4.4 RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Conforme foi visto, a responsabilidade dos bancos de dados de proteção ao crédito deverá se pautar nos instrumentos oferecidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Essa constatação, longe de ser irrelevante, representa importantes conseqüências para a matéria da responsabilidade. Talvez a mais importante seja a responsabilidade objetiva.

Ao contrário do Código Civil, que estipulou nos seus artigos 186 e 927, *caput*, a regra geral da responsabilidade subjetiva<sup>121</sup>, colocando como essencial à reparação a prova da culpa do agente responsável pelo dano causado, o Código de Defesa do Consumidor, que regula a responsabilidade dos bancos de dados de proteção ao crédito frente aos consumidores objeto de suas informações, estabelece como regra geral a responsabilidade objetiva.

Faz-se essa afirmação pelo motivo de que o dever de reparar, disposto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor<sup>122</sup>, não se refere à culpa<sup>123</sup>. Nesse sentido, vale dizer que “não cabe ao intérprete procurar ou exigir pressuposto indenizatório que não foi sequer cogitado pela lei ao traçar a regra geral inserida no art. 6.º, VI”<sup>124</sup>.

De acordo com esse entendimento, ao consumidor que vier a ser lesado em decorrência de atividade de banco de dados de proteção ao crédito, basta provar que tal entidade não observou os limites indicados pelo ordenamento jurídico, para,

---

<sup>121</sup> Artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Artigo 927, *caput*, do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

<sup>122</sup> Artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor: “São direitos básicos do consumidor:”.

Artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor: “A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

<sup>123</sup> A exceção à regra da responsabilidade objetiva encontra-se no artigo 14, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

<sup>124</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 237.

assim, satisfazer sua pretensão reparatória, não sendo necessária a demonstração da culpa.

Não fosse essa regra geral esculpida no Código de Defesa do Consumidor, ainda poderíamos aplicar a responsabilidade objetiva em virtude do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil<sup>125</sup>. Essa interpretação é possível pelo fato da atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito se adequar perfeitamente ao suporte fático exigido pela norma: *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*. Outro entendimento não pode existir, pois “a mera existência dos arquivos de proteção ao crédito expõe a perigo, pela natureza da atividade exercida, o direito à privacidade e honra de milhões de pessoas”<sup>126</sup>.

#### 4.5 DANO EXTRAPATRIMONIAL

No momento em que abordamos o tema da responsabilidade civil, a destacamos como instrumento capaz de harmonizar uma situação desajustada por um dano, e isso mediante a possibilidade de reparação oferecida à vítima. Com essa introdução, fizemos a afirmação de que tal instrumento deveria estar atento à situação colocada sobre análise, pois se assim não fosse, não seria possível chegar a uma reparação satisfatória e, conseqüentemente, a uma harmonização da situação.

Foi realizada essa abordagem para que fosse entendida a escolha, pelo legislador, do sistema do Código de Defesa do Consumidor para a responsabilidade civil sobre as atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito.

Nesse momento, nos utilizaremos da mesma abordagem realizada, mas para um fim um pouco diverso: a compreensão dos danos extrapatrimoniais.

---

<sup>125</sup> Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

<sup>126</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 239.

Conforme apresentado no primeiro capítulo, com a vinda da Constituição Federal de 1988, ficou ressaltada a promoção da pessoa humana, colocada como centro do ordenamento jurídico.

Essa mudança, como não poderia deixar de ser, refletiu sobre todos os campos do direito. No tocante à responsabilidade civil, foi consagrado o entendimento de conferir proteção aos bens extrapatrimoniais, algo totalmente vinculado à proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, vale conferir os apontamentos de Maria Celina Bodin de Moraes: “(...) a unidade do ordenamento é dada pela tutela à pessoa humana e à sua dignidade, como já exposto; portanto, em sede de responsabilidade civil, e, mais especificamente, de dano moral, o objetivo a ser perseguido é oferecer a máxima garantia à pessoa humana, com prioridade, em toda e qualquer situação da vida social em que algum aspecto de sua personalidade esteja sob ameaça ou tenha sido lesado”<sup>127</sup>.

Pretende-se dizer que com essa releitura do Direito pelas lentes do princípio da dignidade da pessoa humana, o campo da responsabilidade civil passou por grandes modificações, sendo as mais importantes vinculadas à possibilidade de proteção da pessoa humana. Nesse sentido, menciona-se que um dos aspectos dessa proteção é justamente a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Feita essa análise inicial, fica exposto que a função da reparação dos danos extrapatrimoniais está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que nos confere imensa ajuda para compreender o que eles são.

José de Aguiar Dias empreende esforços no sentido de compreendê-los ao diferenciá-los dos danos patrimoniais:

“quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral. A distinção, ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado”. Logo à frente, ele completa: “releva observar, ainda, que a inestimabilidade do bem lesado, se bem que, em regra, constitua a essência do dano moral, não é critério definitivo para

---

<sup>127</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 182.

a distinção, convindo, pois, para caracterizá-lo, compreender o dano moral em relação ao seu conteúdo...”<sup>128</sup>.

Esse conteúdo, para o autor, se caracterizaria como a dor, a emoção, enfim, a sensação dolorosa experimentada pela pessoa.

Para Yussef Said Cahali:

“na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia; no sofrimento; na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral”<sup>129</sup>.

Para Maria Celina Bodin de Moraes,

“o dano moral não pode ser reduzido à ‘lesão a um direito da personalidade’, nem tampouco ao ‘efeito extrapatrimonial da lesão a um direito subjetivo, patrimonial ou extrapatrimonial’. Tratar-se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica”<sup>130</sup>.

Conforme mencionamos no primeiro capítulo, a dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, não podendo ser concedida pelo ordenamento jurídico, o que nos levou a concluir que não seria razoável falar em direito à dignidade, mas apenas em direito à proteção ou promoção dela.

---

<sup>128</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 992-993.

<sup>129</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pp. 22-23.

<sup>130</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 183-184.

É nesse sentido que a autora vem expor seu conceito de dano extrapatrimonial. Ligando-o com a cláusula geral de tutela da pessoa humana que, por sua vez, decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, qualidade intrínseca da pessoa humana, a autora confere uma ampla defesa da personalidade. Nas suas palavras:

“para efetivar a defesa e a promoção integrais da personalidade humana, é preciso ter em mente que a pessoa não será protegida porque é titular de um direito, mas o contrário. A proteção surge primeiro e decorrente dela; em seguida, configura-se o direito subjetivo ou o direito potestativo, ou faculdade – em suma, o que quer que seja mais adequado, como estrutura, para aquela determinada situação jurídica (isto é, para realizar aquela função)”<sup>131</sup>.

Assim, o conceito oferecido pela jurista escapa dos limites do direito subjetivo, permitindo uma ampla tutela da pessoa. Nesse sentido, a autora defende que “não será, portanto, o sofrimento humano ou a situação de tristeza, constrangimento, perturbação, angústia ou transtorno, que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetarem a dignidade humana (...)”<sup>132</sup>.

Com relação aos danos sobre a pessoa jurídica que terão proteção equiparada aos danos extrapatrimoniais da pessoa física, sejam eles os danos institucionais (aqueles danos extrapatrimoniais sobre a pessoa jurídica) ou os danos aos seus bens imateriais similares aos bens personalíssimos, faremos a mesma ressalva feita no primeiro capítulo: o intérprete deverá levar em conta os diferentes fundamentos que animam as pessoas jurídicas, não podendo tratá-las da mesma forma que as pessoas humanas.

---

<sup>131</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Pp. 183.

<sup>132</sup> *Ibid*, pp. 327.

#### 4.6 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Abordaremos o tema dos danos extrapatrimoniais decorrentes das atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito partindo da idéia de que se configurará dano extrapatrimonial quando a dignidade humana for afetada. Tal posição parece ser a mais adequada, pois encarando a situação a partir de uma leitura civil-constitucional, chega-se a conclusão de que ela está perfeitamente fundamentada nos valores constitucionais, assegurando a tutela adequada à pessoa e à sua dignidade.

No capítulo referente aos bancos de dados de proteção ao crédito, tratamos dos aspectos específicos da personalidade que poderiam ser atingidos pelas atividades de inscrição, armazenamento e divulgação de informações negativas referentes ao crédito. Mencionamos que os principais danos se dariam sobre a privacidade e a honra.

Com relação à privacidade, o fato das informações referentes ao crédito serem consideradas de cunho pessoal não é desconhecido de ninguém. Dessa forma, pode-se afirmar que quando a divulgação dessas informações consideradas protegidas ocorrer de forma contrária à permitida pelos limites impostos pelo ordenamento jurídico, configurar-se-á o dano à privacidade.

Com relação à honra, também não se imagina qualquer dificuldade para constatar que informações de cunho negativo sobre o crédito, isto é, que apontem que determinada pessoa encontra-se em situação de inadimplência frente outra, possam afetá-la. Oras, em uma sociedade que é tida como sociedade de consumo, o crédito afigura-se como imprescindível para qualquer pessoa, sendo que qualquer informação que venha a atingi-lo resultará em ofensa à reputação e à estima da pessoa.

No entanto, não obstante ter sido apresentado esse quadro geral do tipo de repercussão que os danos decorrentes das atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito proporcionam à personalidade, é importante mencionar que cada tipo de dano deverá ser analisado concretamente, observando-se a individualidade da vítima, para, desse modo, ajustar a reparação da forma mais próxima àquela esperada segundo os critérios utilizados.

Deve-se, assim, estar atento para todas as particularidades do caso concreto, tentando-se observar como a pessoa foi afetada, isto é, em qual intensidade as atividades desenvolvidas pelos bancos de dados de proteção ao crédito vieram a atingir sua dignidade.

#### 4.7 REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto aos critérios de reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito, devemos, antes de tudo, alertar que eles afiguram-se como um dos temas mais espinhosos do Direito.

Conforme foi observado, nem os danos extrapatrimoniais possuem um conceito seguro consolidado pela doutrina. Agora, imagine-se as dificuldades para encontrar critérios seguros para avaliar algo cuja natureza ainda é tida, por muitos, como obscura. Para melhor compreensão, é só tentar imaginar quais critérios seriam seguros para se avaliar o sofrimento humano. Tarefa extremamente complexa.

Não bastasse isso, ainda existe grande polêmica sobre qual a função dos danos extrapatrimoniais, ou melhor, teriam eles caráter punitivo ou apenas reparatório? Essa complexa e não pacificada questão é imprescindível para a definição dos demais critérios, pois é com base nela que eles poderão ser fundamentados.

Especificamente com relação aos bancos de dados de proteção ao crédito, observamos, como já era de se esperar, os mesmos problemas encontrados para a fixação dos critérios de reparação. No entanto, como o tema é bem delimitado, buscaremos encontrar algumas tendências dos critérios de reparação na jurisprudência<sup>133</sup>.

Vejamos os critérios utilizados nas seguintes decisões:

---

<sup>133</sup> Procuramos encontrar as tendências nos tribunais pelo motivo de ser “inquestionável que o Direito da Responsabilidade Civil, em nossos dias, está sendo criado pela jurisprudência”. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 49.



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. SPC E SERASA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR RAZOÁVEL. CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.

II – (...)

III – (...)<sup>134</sup>

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, POR LONGO PERÍODO, APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

1. (...)

2. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, reconheceu o evento danoso e a ilicitude da conduta da empresa-recorrente, consistindo em não providenciar, como devia, o cancelamento da anotação negativa da autora em cadastro de proteção ao crédito, quando já quitada a dívida, causando-lhe, com isso, presumíveis constrangimentos e restrições de crédito.

3. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp.110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; Resp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002).

4. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito, vale

<sup>134</sup> STJ – RESP 245727 – Processo 200000053600/SE – Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJ 05/06/2000 – página 174

dizer: o valor do suposto débito que ensejou a indevida anotação negativa (R\$ 81,59); o fato de que as repercussões do ocorrido limitam-se à presumíveis transtornos e restrições de crédito, não comprovados pela autora; a conduta da empresa-recorrente que, como salientou o v. acórdão, manteve a inscrição negativa durante quase um ano, em "verdadeira demonstração de descaso para com o cliente" (fls. 137).

5. Considerando as peculiaridades acima assentadas, bem como atendendo os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

6. (...)

7. (...)<sup>135</sup>

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado.

2. (...)

3. (...)

4. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão "de problemas operacionais do sistema", e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser "de média intensidade" os efeitos do dano, "nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se"; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores.

5. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados

<sup>135</sup> STJ – RESP 782966 – Processo 200501568323/RS – Relator Jorge Scartezini – DJ 14/11/2005 – página 344)

os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

6. (...) <sup>136</sup>

Como é possível observar, a jurisprudência vem adotando a tese de que a reparação do dano extrapatrimonial deve revestir-se de caráter duplo, isto é, reparatório e punitivo <sup>137</sup>. Isso é fácil de ser identificado se observarmos quais os critérios adotados para se avaliar o dano: “proporcionalmente ao grau de culpa”; “desestimular o ofensor a repetir o ato”; “a conduta da empresa-recorrente”; “o grau de culpa da instituição-recorrente”.

Outro ponto importante a ser destacado é que, na maioria dos casos, as decisões, após se referirem vagamente sobre alguns critérios, aludem aos princípios da moderação e razoabilidade para a fixação do valor reparatório. No entanto, a maioria dessas decisões fica apenas nessa alusão, não partindo para a devida motivação, o que gera grande insegurança, pois desse modo não existe possibilidade de aferir se tal decisão foi realmente moderada ou razoável.

Conforme apontam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Se ninguém nega a importância da motivação como garantia do cidadão, pouco importa alardear isso de forma demagógica. Se o juiz tem o dever de motivar a sentença, é preciso que ele possa decidir com base em “critérios racionais *explicáveis*”. Ou melhor, é necessário que a decisão se funde em “critérios racionais” e, além disso, que esses sejam “racionalmente justificados ou explicitados”. Como se vê, não basta apenas que a decisão se *funde em critérios racionais*, pois também é preciso a justificação desses critérios” <sup>138</sup>.

---

<sup>136</sup> STJ – RESP 724304 – Processo 200500223418/PB – Relator Jorge Scartezini – DJ 12/09/2005 – página 343

<sup>137</sup> Vale mencionar que o Código Civil não prevê essa possibilidade do juízo de punição.

<sup>138</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, volume dois: processo de conhecimento*. 6 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007, pp. 482.

Para a questão dos danos extrapatrimoniais, a motivação assume importância ainda mais acentuada. Maria Celina Bodin de Moraes explica: “a explicitação da motivação, com a análise dos fatos em toda a sua extensão e profundidade, é mais necessária nessa fase, em que as disparidades teleológicas são ainda muito freqüentes e os valores indenizatórios, atribuídos a acontecimentos homólogos, divergem sobremaneira, sem qualquer justificativa”<sup>139</sup>.

Por último, mencionaremos a tendência em considerar que “o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento”.

Tal entendimento, apesar de ser considerado como um grande passo para a reparação dos danos extrapatrimoniais, precisa ser utilizado com cautela, pois pode levar a uma espécie de padronização dos danos extrapatrimoniais, isto é, a uma reparação geral para todos os casos similares, sem a devida preocupação para as peculiaridades do caso concreto. Isso ocorreria porque, para usar novamente as palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, a medida se restringiria à

“sensibilidade do juiz, que bem sabe, por fazer parte do gênero humano, quanto mal lhe causaria um dano daquela mesma natureza. Agindo dessa forma, porém, ignora-se, em última análise a individualidade daquela vítima, cujo dano, evidentemente, é diferente do dano sofrido por qualquer outra vítima, por mais que os eventos danosos sejam iguais, porque as condições pessoais de cada vítima diferem e, justamente porque diferem, devem ser levadas em conta”<sup>140</sup>.

---

<sup>139</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 272.

<sup>140</sup> *Ibid*, pp. 161.

## 5. CONCLUSÃO

O tema dos direitos de personalidade e dos danos extrapatrimoniais é relativamente novo, configurando um campo do direito ainda em formação e, em decorrência disso, ainda é repleto de dúvidas e incertezas.

Pode-se afirmar que a doutrina ainda não encontrou um posicionamento firme o suficiente para definir os direitos de personalidade, bastando, para visualizar esse fato, observarmos a situação dos danos extrapatrimoniais sobre as pessoas jurídicas. Com relação aos critérios de avaliação dos danos extrapatrimoniais, a situação encontra-se ainda mais problemática, sendo possível afirmar que não existem critérios que possam ser considerados suficientes para a tarefa de avaliação.

Essas dificuldades vêm a resultar em um cenário de grande insegurança jurídica, que pode tanto resultar no descaso à personalidade, isso em uma situação de reparação insuficiente, como na sua supervalorização, isso em uma situação de reparação excessiva.

No decorrer do presente trabalho, tentamos interpretar o ordenamento jurídico no sentido de encontrar “luzes” que pudessem orientar a defesa os “arquivados” frente aos bancos de dados de proteção ao crédito. Nessa jornada, fomos expostos, logo de início, à influência dos valores da Constituição Federal, principalmente na figura do princípio da dignidade da pessoa humana, o que nos possibilitou assumir certas posturas frente ao tema.

Agora, diante da tarefa de expor uma conclusão referente ao tema trabalhado, os danos extrapatrimoniais decorrentes das atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito, a única postura que poderíamos assumir seria orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A seguir, encontram-se em destaque os principais pontos trabalhados.

**1.1.** Conforme foi analisado, a Constituição se apresenta como hierarquicamente superior às demais normas, influenciando e exigindo a adaptação de todo o direito. Nessa perspectiva, nos deparamos com o princípio da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos fundamentos de nosso Estado democrático de Direito, exigindo, também, a proteção e a consideração de todo o direito.

**1.2.** Nessa óptica da irradiação dos valores constitucionais para todo o ordenamento, observamos a possibilidade dos direitos fundamentais incidirem nas relações horizontais, garantindo, assim, uma proteção integral da pessoa humana.

**1.3.** Enveredando para o direito civil, percebe-se que a influência da Constituição também atinge os chamados direitos de personalidade, apontando-os para a idéia da cláusula geral de tutela da pessoa humana que, por sua vez, está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

**1.4.** Com relação à personalidade das pessoas jurídicas, constata-se que apesar do legislador ter admitido a técnica de proteção dos direitos de personalidade à ela, isso não significa que se encontra em posição de igualdade com a personalidade das pessoas físicas, fato esse que deverá sempre ser levado em conta pelo intérprete.

**1.5.** O ordenamento jurídico elegeu a pessoa humana como o seu centro, como o ponto principal do direito, evidenciando, assim, a necessidade pela sua máxima proteção, independente da situação existente, seja através dos direitos fundamentais ou dos direitos de personalidade.

**2.1.** Foi partindo dessas constatações que iniciamos o estudo dos bancos de dados de proteção ao crédito, ressaltando, inicialmente, a importância das atividades exercidas por eles, posto que possibilitam a existência do crédito, um instrumento importantíssimo para a sociedade.

**2.2.** Entretanto, não poderíamos esquecer que os bancos de dados de proteção ao crédito são entidades que coletam, armazenam e divulgam informações negativas referentes ao crédito das pessoas, mais especificamente, a informação de que uma pessoa contraiu uma dívida que venceu e não foi paga.

Entidades essas que por manusearem informações potencialmente destrutivas para o crédito das pessoas, são tidas como extremamente poderosas ou, conforme aponta Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, considerando o anonimato dos consumidores e a tecnologia de divulgação, são entidades de estatura semidivina.

**2.3.** Mas, consciente dessa realidade, o legislador prescreveu rígidos limites além daqueles decorrentes do próprio ordenamento jurídico para permitir a atuação dos arquivos de consumo, possibilitando, assim, a salvaguarda dos direitos de personalidade, não os desprotegendo totalmente apenas pela importância assumida pelo crédito.

**3.1.** Ultrapassados esses limites ocorrerá, e pelo menos disso não existe dúvida, a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes. Esse foi o último tema abordado, a reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito.

**3.2.** Discorremos sobre a função harmonizadora da responsabilidade civil, apontando que essa função apenas seria realizada propriamente se pautada na realidade que atuará. Dessa forma, analisando as peculiaridades que envolvem as relações entre os bancos de dados de proteção ao crédito e as pessoas objeto de suas informações, constatou-se a abrangência do sistema de reparação existente no Código de Defesa do Consumidor para essas relações. Também foi analisada a necessidade pela devida reparação dos danos, principalmente os extrapatrimoniais.

**3.3.** Tal reparação apresenta fundamentação no indigitado princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que valores tidos como essenciais ao ser humano não poderão restar indefesos frente a qualquer tipo de lesão, necessitando, assim, da devida reparação.

**3.4.** Com base nessa fundamentação, somos levados a conclusão de que para a devida reparação, deverá ser feita uma escolha pela consagração da pessoa humana, pois, conforme foi dito, é justamente a dignidade da pessoa que move e justifica a existências dos danos extrapatrimoniais.

Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes apresenta o critério da reparação integral. Segundo a autora, esse critério se ocupará única e exclusivamente dos efeitos que o dano vier a produzir sobre a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, tanto o ofensor quanto o próprio dano serão considerados irrelevantes, sendo o objetivo do critério apenas avaliar a dignidade afetada.

**3.5.** No entanto, considerando as tantas divergências encontradas nesse novo campo do Direito e que, aparentemente, foi deixado à jurisprudência definir os seus contornos, pode-se concluir que ainda não nos encontramos sobre bases sólidas o suficiente para apontar qual é realmente o critério definido como principal pela maioria.

Assim, constatando-se a importância apresentada pelos magistrados para o tema da reparação dos danos extrapatrimoniais, pois, de fato, são eles os responsáveis atualmente pela definição dos rumos e critérios da matéria, torna-se imprescindível exigir a devida motivação das decisões.

É com base nas motivações efetuadas pelos magistrados, isto é, na explicação dos critérios que os levaram a decidir de tal modo, que será possível cultivar um espaço para a discussão e, conseqüentemente, para o amadurecimento do tema.

Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes: “só a fundamentação lógico-racional permitirá que se construa um sistema de indenizações justo, do ponto de vista da cultura do nosso País e do nosso tempo”<sup>141</sup>.

---

<sup>141</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 334.



**BIBLIOGRAFIA:**

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos da personalidade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 4 reimpressão.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BULGARELLI, Waldírio. *Títulos de crédito*. 9 ed. São Paulo: Atlas. 1992

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CUÉLLAR, Leila e MOREIRA, Egon Bockmann. *Estudos de Direito Econômico*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

EFING, Antonio Carlos. *Banco de dados e cadastro de consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI: O minidicionário da língua portuguesa*. 4 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000

GRAU, Eros Roberto e CUNHA, Sérgio Sérvulo da (coordenadores). *Estudos de direito constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini et All. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2005.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada: Conflitos entre Direitos da Personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do direito civil*. Brasília, n. 141, jan./mar. 1999. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf\\_141/r141-08.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_141/r141-08.pdf) . Acessado em 28 de julho de 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, volume dois: processo de conhecimento*. 6 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil, volume 1: Teoria geral do processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima (coord.). *A nova crise do contrato: Estudos sobre a Nova Teoria Contratual*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial 2v*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007

SARMENTO, Daniel. *Direito Fundamentais e Relações Privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TASCA, Flóri Antonio. *Responsabilidade civil: pessoa jurídica e dano moral*. Curitiba: Ciência & Arte Casa Editorial, 2004.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo código civil. Estudos na perspectiva civil-constitucional*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.